



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 1 de Abril de 2010, foi atribuída à Vale Projectos e Desenvolvimento Moçambique, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 3000L, válida até 24 de Abril de 2014, para metais básicos, metais preciosos e minerais industriais, no distrito de Monapo, província de Nampula, com as seguintes coordenadas geográficas:

| Vértices | Latitude | Longitude |
|----------|-----------------|-----------------|
| 1 | 14º 52' 15.00'' | 40º 14' 15.00'' |
| 2 | 14º 52' 15.00'' | 40º 14' 30.00'' |
| 3 | 14º 52' 30.00'' | 40º 14' 30.00'' |
| 4 | 14º 52' 30.00'' | 40º 14' 15.00'' |

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 8 de Abril de 2010. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 1 de Abril de 2010, foi atribuída à Vale Projectos e Desenvolvimento Moçambique, Limitada, a Licença de Prospecção e

Pesquisa n.º 1691L, válida até 26 de Março de 2012, para metais básicos, metais preciosos e minerais industriais, no distrito de Montepuez, província de Cabo Delgado, com as seguintes coordenadas geográficas:

| Vértices | Latitude | Longitude |
|----------|-----------------|-----------------|
| 1 | 12º 35' 15.00'' | 38º 25' 45.00'' |
| 2 | 12º 35' 15.00'' | 38º 30' 00.00'' |
| 3 | 12º 41' 30.00'' | 38º 30' 00.00'' |
| 4 | 12º 41' 30.00'' | 38º 25' 45.00'' |

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 13 de Abril de 2010. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 1 de Abril de 2010, foi atribuída à Vale Projectos e Desenvolvimento Moçambique, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 1690L, válida até 26 de Março de 2012, para metais básicos, metais preciosos e minerais industriais, no distrito de Montepuez, província de Cabo Delgado, com as seguintes coordenadas geográficas:

| Vértices | Latitude | Longitude |
|----------|-----------------|-----------------|
| 1 | 12º 30' 00.00'' | 38º 25' 45.00'' |
| 2 | 12º 30' 00.00'' | 38º 30' 00.00'' |
| 3 | 12º 35' 15.00'' | 38º 30' 00.00'' |
| 4 | 12º 35' 15.00'' | 38º 25' 45.00'' |

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 14 de Abril de 2010. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

Governo da Província de Inhembane

DESPACHO

No uso da competência que me é conferida pelo n.º 2, parte final do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, reconheço a Associação dos Pastores Reformados e Jovens-Sal do Mundo (APROJOSIM).

Governo da Província de Inhambane, 26 de Março de 2009. — O Governador da Província, *Francisco Itai Meque*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Associação dos Pastores Reformados e Jovens- Sal do Mundo (APROJOSIM)

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Maio de dois mil e dez, exarada de folhas quarenta e uma verso a quarenta e três verso do livro de notas para escrituras diversas número seis traço A da Conservatória dos Registos e Notariado de Maxixe, perante Agrato Ricardo Covele, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, em exercício na mesma conservatória, com funções notariais, foi constituída uma Associação denominada Associação dos Pastores Reformados e Jovens-Sal do Mundo (APROJOSIM) que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

Um) dos propósitos que levou à criação da Associação dos Pastores Reformados e Jovens-Sal do Mundo (APROJOSIM), é desenvolver as actividades pecuárias visando multiplicar aves, de modo a criar auto-emprego e diminuir a pobreza absoluta.

A APROJOSIM trabalha com instituições estatais e privadas ligadas a áreas de pecuária, bancária e outras, proporcionando oportunidades aos reformados e jovens órfãos e viúvas para desenvolver a pecuária e adquirir conhecimentos que lhes permitirão elevar os índices de produção e da produtividade rumo ao desenvolvimento.

Portanto, a APROJOSIM propõe-se de forma significativa e pragmática para a efectiva realização valorativa de várias actividades com vista ao desenvolvimento da sociedade onde está inserida.

CAPÍTULO I

Da denominação, definição, sede, duração e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e definição)

A associação denomina-se Associação dos Pastores Reformados e Jovens – Sal do Mundo (APROJOSIM), e é uma pessoa colectiva de direito privado sem fins lucrativos, com autonomia financeira, administrativa e patrimonial.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A APROJOSIM tem a sua sede na cidade de Maxixe, província de Inhambane, podendo a mesma ser transferida por deliberação da Assembleia Geral para outro ponto da província de Inhambane.

Dois) Sempre que necessário poderão ser criadas delegações e representações noutros distritos da província de Inhambane.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

Esta associação é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura pública.

ARTIGO QUARTO

(Objectivos)

Um) A Associação dos Pastores Reformados e Jovens – Sal do Mundo, tem os seguintes objectivos:

- a) Fomentar e desenvolver a actividade pecuária nas comunidades;
- b) Melhorar a dieta alimentar das crianças órfãs e vulneráveis;
- c) Reintegrar o reformado na actividade laboral e garantir a sua auto-suficiência alimentar usando a carne e ovos;
- d) Promover o auto-emprego aos jovens evitando a dependência e combatendo, deste modo, a pobreza que se faz sentir nas zonas rurais;
- e) Promove palestras, seminários colóquios e exposições visando a troca de experiência e elevação de conhecimentos na actividade pecuária;
- f) Formar crianças nas áreas de carpintaria, construção civil, alfaiataria, etc;
- g) Sensibilizar os líderes e os pais ou encarregados de educação para promoverem o registo a crianças órfãs e vulneráveis.

Dois) Para a materialização destes objectivos a APROJOSIM poderá celebrar parcerias com organizações e instituições públicas, privadas nacionais e estrangeiras.

CAPÍTULO II

Dos membros e das sanções disciplinares

ARTIGO QUINTO

Definição

É membro da APROJOSIM, todo o indivíduo singular ou colectivo que se propõe a cumprir com os presentes estatutos e programas desde que observe as formalidades pertinentes para a inscrição.

ARTIGO SEXTO

(Categorias)

Na Associação dos Pastores Reformados e Jovens – Sal do Mundo, existem as seguintes categorias de membros:

- a) Fundadores, são os membros que participaram na Assembleia Geral constituinte da associação;

- b) Efectivos, são todos aqueles que contribuem com as suas actividades para o funcionamento da associação;
- c) Honorários, são todas as personalidades que se distinguem por serviços relevantes prestados a favor da associação.

ARTIGO SÉTIMO

(Admissão de membros)

Um) A admissão de novos membros é feita através da apresentação de uma proposta assinada por pelo menos dois associados fundadores e pelo candidato a membro.

Dois) A proposta, depois de analisada pela Direcção Executiva, é submetida à aprovação da Assembleia Geral.

Três) A todo o membro compete o pagamento da jóia de admissão e das quotas mensais de valores a fixar em Assembleia Geral.

ARTIGO OITAVO

(Direitos dos membros)

São direitos dos membros da APROJOSIM:

- a) Votar nas deliberações da Assembleia Geral;
- b) Eleger e ser eleito;
- c) Propor em conformidade com o regulamento a admissão de novos membros;
- d) Tomar parte em todas as realizações e actividades que forem levadas a cabo pela associação;
- e) Ser informado sobre a situação administrativa e financeira da associação;
- f) Convocar, em conformidade com os estatutos, a assembleia geral extraordinária.

ARTIGO NONO

(Deveres dos membros)

São deveres dos membros da Associação dos Pastores Reformados e Jovens – Sal do Mundo:

- a) Actuar de maneira progressiva para alcançar os resultados almejados pela associação;
- b) Tomar parte activa nos trabalhos da associação;
- c) Difundir o programa e cumprir com os estatutos, bem como as deliberações da Assembleia Geral;
- d) Servir com dedicação os cargos a que for designado;
- e) Pagar pontualmente as quotas e demais encargos dos associados.

ARTIGO DÉCIMO

(Perda da qualidade de membro)

A qualidade de membro perde-se:

- a) Pela prática de actos lesivos aos interesses da associação;
- b) Falta de pagamento de quotas por um período superior a seis meses;
- c) Declaração expressa de vontade do membro.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Medidas disciplinares)

Um) Serão aplicadas aos membros da associação de acordom com a gravidade da infracção os graus de medidas disciplinares de advertência, repreensão pública, demissão e expulsão.

Dois) As penas de suspensão, demissão e expulsão, só serão válidas quando forem precedidas de um processo disciplinar devidamente instruído e contendo as seguintes fases: acusação, defesa e comunicação da decisão.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Advertência)

Será advertido pela Direcção Executiva o membro cujo comportamento violador dos presentes estatutos não tenha criado prejuízos ou descrédito da associação.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Repreensão pública)

Será formalmente criticada em Assembleia Geral todo o membro cujo comportamento incompatível com os objectivos dos estatutos e com os interesses da APROJOSIM, se traduza na negligência na observância dos mesmos ou que tenha sido objecto da sanção prescrita no artigo anterior mais de duas vezes pela mesma infracção.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Suspensão)

Um) Será suspenso pela Direcção Executiva por um período superior a noventa dias o membro que violar persistentemente os presentes estatutos ou contrariar os objectivos e interesses da associação salvo se exercer um cargo para o qual tenha sido designado por mebrs fundadores pois, neste caso, competirá a estes deliberar sobre a sua suspensão.

Dois) Poderá ser preventivamente suspenso a fim de garantir melhor apuramento dos factos o membro cuja infracção repercrute na aplicação das medidas disciplinares de demissão ou expulsão.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Demissão)

Um) Será demitido pela Direcção Executiva o membro que sitematicamente cometa infracções graves relativamente às previstas na lei e nos artigos precedentes.

Dois) Na pena de demissão e após noventa dias de cumprimento, o infractor pode ser readmitido desde que demonstre pela sua conduta, estar reabilitado.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Expulsão)

Um) Um membro é expulso se praticar actos difamatórios contra a APROJOSIM e que causem desprestígio de mérito à mesma.

Dois) Que cause danos reparáveis à a associação mas que se recuse repará-los ou repor a situação anterior.

Três) A pena de expulsão só pode ser aplicada mediante deliberação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Enumeração)

Um) A Associação dos Pastores Reformados e Jovens – Sal do Mundo tem os seguintes órgãos:

- a) Assembleia Geral;
- b) Direcção Executiva;
- c) Conselho Fiscal.

Dois) Os titulares dos órgãos têm um mandato de dois anos e são eleitos por maioria de votos dos membros reunidos em Assembleia Geral e convocada para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo e deliberativo da associação e é composto por todos os associados.

Dois) As sessões da Assembleia Geral são dirigidas por um presidente coadjuvado pelo secretário e um vogal formando a Mesa de Assembleia Geral.

Três) Os membros honorários assistem as sessões da Assembleia Geral sem direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Periodicidade)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez em cada semestre e, extraordinariamente, sempre que a convocação for requerida pela Direcção Executiva ou pelo menos um quarto dos membros fundadores e ou efectivos.

Dois) A assembleia geral extraordinária só terá lugar se estiverem presentes dois terços dos membros referidos no número anterior.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Convocatória)

A convocatória é feita pelo presidente da Assembleia Geral, com a indicação do local e da data da sua realização, mediante publicação da respectiva agenda e com uma antecedência mínima de trinta dias.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Funcionamento da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral considera-se constituída em primeira convocação, desde que esteja presente, pelo menos, metade dos membros e, meia hora depois, e em segunda convocação seja qual for o número de membros presentes.

Dois) As deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros presentes.

Três) As deliberações sobre a alteração dos estatutos requerem um mínimo de três quartos dos votos dos membros presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Competências da Assembleia Geral)

Compete em exclusivo à Assembleia Geral:

- a) Deliberar sobre a alteração dos estatutos;
- b) Admitir novos membros sob proposta da Direcção Executiva;
- c) Atribuir a qualidade de mebro honorário;
- d) Elegar e demitir os titulares dos órgãos sociais;
- e) Examinar e aprovar os relatórios anuais de actividades e contas da Direcção Executiva e do Conselho Fiscal;
- f) Analisar e sancionar o plano de actividades para o ano seguinte e aprovar os respectivos orçamentos;
- g) Deliberar sobre a dissolução e destino a dar aos bens da associação;
- h) Fixar o valor da jóia e das quotas;
- i) Apreciar e deliberar sobre quaisquer outras questões relevantes submetidas à sua apreciação.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Direcção Executiva)

Um) A Direcção Executiva é o órgão que coordena a execução de todas as actividades da APROJOSIM e é dirigida por um presidente.

Dois) A Direcção Executiva é constituída por um por um presidente, um secretário e dois vogais.

Três) A Direcção Executiva reúne-se ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocada pelo seu presidente sob proposta de pelo menos dois terços dos seus membros.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Competências da Direcção Executiva)

Compete à Direcção Executiva zelar e gerir a associação, incumbindo-a designadamente:

- a) Zelar pelo cumprimento dos estatutos;
- b) Elaborar anualmente e submeter à Assembleia geral o relatório e contas do exercício bem como os orçamentos e programa de actividades para o ano seguinte;
- c) Gerir e administrar todas as actividades da associação;

- d) Elaborar e submeter à aprovação da Assembleia Geral as normas e regulamentos do funcionamento da associação.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal é um órgão de auditoria e de controlo interno de todas as actividades que a associação desenvolve e é composto por um presidente, um secretário e um vogal.

Dois) Ao presidente do Conselho Fiscal compete convocar e presidir as reuniões do órgão.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Competências do Conselho Fiscal)

São competências do Conselho Fiscal as seguintes:

- a) Examinar as contas e a situação financeira da associação;
- b) Verificar e providenciar para que os fundos sejam utilizados de acordo com o plano orçamental aprovado pela Assembleia Geral;
- c) Apresentar anualmente à Assembleia Geral o seu parecer sobre as actividades da Direcção Executiva e em especial, sobre as contas desta.

CAPÍTULO IV

Da dissolução

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

A APROJOSIM poderá dissolver-se nos seguintes casos:

- a) Por deliberação da Assembleia Geral;
- b) Nos demais casos previstos na lei.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Destino dos bens)

Em caso da dissolução, a Assembleia Geral decidirá sobre o destino a dar aos bens da associação.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Casos omissos

Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos, observar-se-ão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Maxixe, oito de Junho de 2010. — A Ajudante, *Ilegível*.

Pescador, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Fevereiro de dois mil e dez, exarada a folhas noventa versos e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número vinte e nove da Conservatória

dos Registos de Vilankulo, a cargo de Adelino Rafael Miguel, assistente técnico dos registos e substituto do conservador, em pleno exercício de funções notariais, procedeu-se na sociedade em epígrafe a alteração parcial do pacto social, em que os sócios Barry Alan Deacon, representado pela senhora Lynne Christine Joshua e Jean Pierre Pendelliau, cedem na totalidade as quotas na ordem de cinquenta por cento do capital social que possuem na sociedade e que em consequência da referida operação fica alterado o artigo quarto e o número um do artigo décimo que rege a dita sociedade para a redacção seguinte:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais, sendo cinquenta por cento do capital social equivalente a dez mil meticais para cada uma das sócias Cicília Anna Tulliana Mc Intyre e Nathalie Glen Pendelliau.

ARTIGO DÉCIMO

Gerência

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem às sócias Cicília Anna Tulliana Mc Intyre e Nathalie Glen Pendelliau, com dispensa de caução.

Que, em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Vilankulo, dezoito de Março de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Armazens Aadil Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Abril de dois mil e dez, lavrada a folhas trinta e três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e cinquenta e nove traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, entre Ahmed Abdul Ali e Zohra Ahmed Ali, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Armazens Aadil Comercial, Limitada, tem a sua sede na cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos efeitos, a partir da data da sua escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto da sociedade

Um) O objecto da sociedade é o exercício da actividade de comércio a grosso, agricultura, pecuária, turismo, exploração mineira, prestação de serviços, importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá participar em outras sociedades já constituídas ou a constituir, exercer actividades comerciais ou industriais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, para quais obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Parágrafo primeiro. O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e correspondem à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Um capital no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social pertencente ao sócio Ahmed Abdul Ali;
- b) Um capital no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social pertencente ao sócio Zohra Ahmed Ali.

Parágrafo segundo. Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação dos sócios.

ARTIGO SEXTO

Cessão e divisão do capital

A cessão ou divisão de quotas, observadas as disposições legais em vigor é livre entre os sócios, mas a estranhos, depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência em primeiro lugar, e os sócios em segundo.

ARTIGO SÉTIMO

Órgão de soberania

Parágrafo primeiro. A administração, gerência da sociedade e sua representação em juízo ou fora dele activa ou passivamente, serão exercidas pelo sócio, Ahmed Abdul Ali, que desde fica nomeado administrador da sociedade com dispensa de caução.

Parágrafo segundo. O administrador pode delegar os seus poderes a pessoas estranhas da sociedade, devendo o instrumento de delegação indicar expressamente o âmbito e a extensão desses poderes.

Parágrafo terceiro. Os administradores são competentes para obrigar a sociedade em todos seus actos.

Parágrafo quarto. Os administradores são vinculados por estes estatutos e outros regulamentos internos da empresa, a serem definidos.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

A assembleia geral reunirá em sessão ordinária, uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário

ARTIGO NONO

Representação

Em caso de falecimento ou interdição de um dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, os quais nomearão entre si, um que todos represente na sociedade, enquanto à respectiva quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei, na dissolução por acordo, os sócios serão liquidatários procedendo-se a partilha e divisão dos seus bens sociais, como então foi deliberado.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço

Anualmente haverá balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro e os lucros apurados depois de deduzidos cinco por cento para fundo de reserva legal e feitas outras deduções que se julgar necessário, serão distribuídos pelos sócios na proporção de suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Exoneração dos sócios

Os sócios só poderão ser exonerados, a seu pedido ou por acordo de dois terços da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Omissão

Em todo o caso omisso regularão as disposições legais vigentes e aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Junho de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

EUROLIMITE – Obras Públicas, Construção Civil e Vias de Comunicação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Junho de dois mil e dez, exarada de folhas quarenta e quatro a folhas quarenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número cento e seis A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Batça Banu Amade Mussa, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de EUROLIMITE – Obras Públicas, Construção Civil e Vias de Comunicação, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos presentes estatutos.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na cidade de Matola, Rua da Rádio Moçambique, número oitenta e cinco, Matola A, podendo por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social no país e no estrangeiro, sempre que se justifique a sua existência bem como transferir a sua sede para outro lado do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos legais, a partir da data da assinatura da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto obras públicas; construção civil e de comunicação.

Dois) A sociedade poderá ainda, exercer actividades comerciais ou industriais, conexas, complementares ou subsidiárias, para as quais obtenha as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital e distribuição de quotas

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, dividido em quatro quotas desiguais, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de duzentos cinquenta e um mil meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente ao sócio Frederico Tomás Josué;

- b) Uma quota no valor de cento vinte e três mil meticais, correspondente a vinte e três por cento do capital social, pertencente ao sócio Alberto Carlos Marques Torres;

- c) Uma quota no valor de cento vinte e um mil meticais, correspondente a vinte e um por cento do capital social, pertencente ao sócio José António;

- d) Uma quota no valor de cinco mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Mário Jorge Cachola Dias.

Dois) Deliberados quaisquer aumentos ou reduções de capital, serão os mesmos rateados pelos sócios na proporção das suas quotas.

Três) Não são exigíveis prestações suplementares de capital mas os sócios poderão fazer suprimentos de que a sociedade carecer em condições a estabelecer pela assembleia.

CAPÍTULO III

Da cessão e divisão de quotas

ARTIGO SEXTO

Cessão e divisão de quotas

Um) A divisão e cessão, total ou parcial, de quotas a estranhos à sociedade assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios dependem da autorização prévia da sociedade dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota deverá comunicar à sociedade com uma antecedência de trinta dias úteis, por carta registada, declarando o nome do adquirente, o preço e as demais condições da cessão.

Três) Fica reservado o direito de preferência, primeiro à sociedade depois aos sócios.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quota feita sem a observação do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

Morte ou incapacidade

Em caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes os quais nomearão um de entre si que a todos represente na sociedade, permanecendo, no entanto a quota inteira.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá anualmente, em sessão ordinária, para a apreciação aprovação e/ou modificação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre qualquer outro assunto de interesse social e, em sessão extraordinária, sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral poderá ser convocada extraordinariamente por qualquer um dos sócios com o pré-aviso de quinze dias por fax, *e-mail* ou por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGONONO

Gerência

Um) A gerência da sociedade dispensada de caução, será exercida pelo sócio Alberto Carlos Marques Torres e José António, que fica desde já nomeada sócio gerente.

Dois) A remuneração pela gerência da sociedade, se a ela houver lugar, será fixada em assembleia geral.

Três) A sociedade fica obrigada pelas assinaturas dos dois gerentes ou de um gerente e um procurador, tendo em conta, neste último caso, os termos precisos do respectivo instrumento de mandato.

Quatro) Uma das assinaturas terá de ser obrigatoriamente do sócio Alberto Carlos Marques Torres.

Cinco) Em nenhum caso a sociedade poderá ser obrigada em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, designadamente em fianças, abonações e letras de favor.

Seis) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um gerente ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGODÉCIMO

Casos omissos

Em todo o omissos será regulado pela lei em vigor, para os efeitos, na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, vinte e um de Junho de dois mil e dez. — A Técnica, *Ilegível*.

AEL Consultancy, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, por escritura lavrada no dia sete de Junho de dois mil e dez, exarada a folhas cinquenta e oito e seguintes do livro de notas número duzentos e setenta e oito da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a meu cargo conservador Armando Marcolino Chihale, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, que, o senhor Alberto Enosse Litiho, casado, natural de Morrumbene, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 060017655Y, emitido aos vinte e seis de Outubro de dois mil, pela Direcção de Identificação Civil em Maputo e residente no Bairro Dois, na cidade de Chimoio.

Pelo referido acto constituiu uma sociedade comercial unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que se rege nos termos e nas condições seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo societário)

É constituída pelo outorgante uma sociedade comercial unipessoal com responsabilidade limitada que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislações aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Denominação social)

A sociedade comercial unipessoal adopta a denominação de AEL Consultancy, Limitada.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede social)

Um) A sociedade tem a sua sede comercial e estabelecimento principal em Chimoio, província de Manica.

Dois) O sócio gerente da sociedade poderá decidir a mudança da sede social e assim criar quaisquer outras formas de representação, onde e quando o julgue conveniente.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura pública.

ARTIGO QUINTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social a prestação de serviços de:

- a) Consultoria nas áreas de estudos ambientais, legalização de terrenos e empresas, licenciamento de actividades comerciais;
- b) Ensino e formação na área de informática;
- c) Outras actividades conexas a educação;
- d) Contabilidade, auditoria, agricultura, etc.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades quando obtidas as devidas autorizações.

Três) A sociedade poderá abrir uma ou mais sucursais em qualquer canto do país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEXTO

(Participações em outras empresas)

Por decisão da gerência é permitida a participação da sociedade em quaisquer outras empresas societárias, agrupamentos de empresas, sociedades, holdings, joint-ventures ou outras formas de associação, união ou de concentração de capitais.

ARTIGOSÉTIMO

(Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro e bens, é de vinte mil meticais, correspondente a quota social, pertencente ao sócio único Alberto Enosse Litiho.

ARTIGO OITAVO

(Alteração do capital)

O capital social poderá ser alterado sob decisão da gerência.

ARTIGONONO

(Prestações suplementares e suprimentos)

O sócio gerente poderá fazer suprimentos de que esta carecer nos termos e condições da decisão do sócio gerente.

ARTIGODÉCIMO

(Administração e gerência)

Um) A administração, gerência e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente serão exercidas pelo sócio doravante gerente, com dispensa de caução, com ou sem remuneração.

Dois) A sociedade fica obrigada em todos os seus actos e contratos pela assinatura do sócio gerente.

Três) O sócio gerente poderá delegar todos ou parte dos seus poderes de gerência a pessoas estranhas à sociedade desde que outorguem a procuração com todos os possíveis limites de competência.

Quatro) O sócio gerente não poderá obrigar a sociedade em actos e contratos que não dizem respeito ao seu objecto social, nomeadamente letra de favor, fiança, livrança e abonações.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Morte ou interdição)

Em caso de falecimento ou interdição do sócio gerente, a sociedade continuará com os herdeiros ou representante do sócio falecido ou interdito, os quais nomearão de entre si que a todos represente na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Aplicação de resultados)

Um) O exercício económico coincide com o ano civil e o balanço de contas de resultados será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido à apreciação do sócio gerente.

Dois) Os lucros que se apurarem líquidos de todas as despesas e encargos sociais, separada a parte de cinco por cento para o fundo de reserva legal e separadas ainda de quaisquer deduções decididas pelo sócio gerente será da responsabilidade própria.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO
(Amortização de quota)

Um) A sociedade poderá amortizar a quota do sócio nos seguintes casos:

- a) Com o conhecimento do titular da quota;
- b) Quando a quota tiver sido arrolada, penhorada, arrestada ou sujeita à providência jurídica ou legal do sócio;
- c) No caso de falência ou insolvência do sócio.

Dois) A amortização será feita pelo valor nominal da respectiva quota com a correcção resultante da desvalorização da moeda.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO
(Dissolução da sociedade)

A sociedade dissolve-se por decisão do sócio gerente ou nos casos fixados na lei e a sua liquidação será efectuada pelo gerente que estiver em exercício na data da sua dissolução.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO
(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Esta conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, sete de Junho de dois mil e dez. — O Conservador, *Ilegível*.

Petro Vendas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Maio de dois mil e dez, exarada de folhas cento e vinte a folhas cento vinte e nove do livro de notas para escrituras diversas número cento e cinco A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Batça Banu Amade Mussa, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO
(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Petro Vendas, Limitada.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura de constituição.

ARTIGO SEGUNDO
(Sede)

Um) A sociedade tem sua sede na cidade de Maputo.

Dois) O conselho de direcção poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou para uma outra e poderá

abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer em território nacional, quer no estrangeiro, mediante aprovação prévia dos sócios reunidos em assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO
(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto promover investimentos em:

- a) Promoção de investimentos em construção de infra-estruturas de venda de produtos petrolíferos,
- b) Comercialização de combustíveis e lubrificantes,
- c) Estabelecimento de parcerias ou intermediações comerciais,
- d) Representações comerciais.

Dois) Para a correcta e completa implementação deste objecto social, a assembleia geral irá determinar a criação de delegações e exercer actividades onde e sempre que os estudos de viabilidade o indicarem.

Três) A sociedade poderá, mediante deliberação dos sócios, exercer quaisquer outras actividades comerciais ou afins não proibidas por lei.

Quatro) A sociedade poderá participar, sem limite, no capital de outras sociedades em exercício e em agrupamentos complementares de empresas, mediante deliberação dos sócios.

ARTIGO QUARTO
(Capital social)

Um) O capital social é de vinte mil meticais, integralmente realizados em dinheiro e corresponde à soma de três quotas, pertencentes aos sócios:

- a) COIMA-Companhia de Investimentos e Imobiliária de Moçambique com o valor nominal de catorze mil meticais, correspondentes a setenta por cento do capital social integralmente realizados em numerário;
- b) Víctor Manuel Moisés Gulele, com o valor nominal de três mil meticais, correspondente a quinze por cento do capital social integralmente realizados em numerário;
- c) Marcelina dos Santos, com o valor nominal de três mil meticais, correspondente a quinze por cento do capital social integralmente realizados em numerário.

Dois) Por deliberação da assembleia geral dos sócios, mediante proposta do conselho de direcção, o capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes.

ARTIGO QUINTO
(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia

geral assim o decida, até ao limite correspondente a cem vezes o capital social.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO
(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento da sociedade ou dos sócios, sendo livre.

Dois) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com direito de acrescer entre si.

ARTIGO SÉTIMO
(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Por morte ou dissolução, e bem assim insolvência ou falência do titular;
- c) Se a quota for arrestada, arrolada, penhorada ou por qualquer forma deixar de estar na disponibilidade do seu titular;
- d) No caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social.

Dois) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização, a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Três) O preço de amortização será o apurado com base no último balanço aprovado, reduzido ou acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço, sendo o preço apurado pago em seis prestações mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da deliberação.

ARTIGO OITAVO
(Convocação e reunião da assembleia geral dos sócios)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente duas vezes por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, assim como para aprovar ou avaliar plano de accões a ser implementado no ano fiscal seguinte ou em curso e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada pelo administrador geral da empresa ou pelos sócios

representando pelo menos quarenta por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com a antecedência mínima de vinte e um dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocação se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que lei o proíba.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por terceiros estranhos à sociedade, mediante procuração com poderes especiais. Os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante nomeado por pessoa(s) autorizada(s) pelos respectivos estatutos.

ARTIGONONO

(Competências da assembleia geral de sócios)

Um) Dependem de deliberação da assembleia geral de sócios os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos directores;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas;
- c) Chamadas à restituição de prestações suplementares de capital;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial da sociedade;
- f) Propositura de acções judiciais contra directores.

ARTIGODÉCIMO

(Quórum, representação e deliberações)

Um) As deliberações das assembleias gerais de sócios são tomadas por maioria simples de cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados ou do capital.

Três) São tomadas por maioria qualificada de setenta por cento do capital as deliberações sobre alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução da sociedade.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada por um administrador geral nomeado pelos sócios em assembleia geral, por mandato de três anos, com dispensa de caução, podendo ou não ser sócio e podendo ou não ser reconduzido por um período igual ou diferente.

Dois) As delegações a serem estabelecidas terão cada uma, uma estrutura de gestão a ser nomeada pela assembleia geral dos sócios, para mandatos a definir em cada caso.

Três) O administrador geral terá todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos

comerciais, contratar e despedir pessoal, tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis.

Quatro) Os sócios poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócios.

Cinco) A assembleia geral de sócios determinará os mecanismos para obrigar a sociedade em actos patrimoniais, de gestão e contratos.

Seis) É vedado ao administrador geral obrigar a sociedade em finanças, abonações, letras de favor e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

Sete) A assembleia geral de sócios poderá ampliar os poderes do administrador geral a serem indicados no acto da nomeação, as devidas responsabilidades e o salário a auferir assim como outras regalias inerentes à função.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e outras reservas que a assembleia geral deliberar, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, quatro de Junho de dois mil e dez. — A Técnica, *Ilegível*.

ADN – African Distance and E-Learning Network, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte de Maio de dois mil e dez e, na sede da sociedade ADN – African Distance and E-Learning Network, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100067625, com o capital social de vinte mil meticais, estando presentes os sócios Filipe Amaral José Amone, detentor de uma quota no valor de dezoito mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social e Isabel Salva Macuácuá, detentora de uma quota nominal de dois mil meticais, correspondente a dez por cento, onde o sócio Filipe Amaral José Amone divide a sua quota em quatro novas, sendo de oito mil meticais que reserva para si, seis mil que cede a favor Rogério João Nkomo, quatro mil que cede a favor de Momad Abdul Wahab, e dois mil que cede a

favor Augusta Rosa Pascoal Fuleque que entram para a sociedade como novos sócios, alterando-se por conseguinte o artigo quarto dos estatutos que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social da sociedade, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas desiguais distribuídas nas seguintes proporções:

- a) Filipe Amaral José Amone, detentor de uma quota nominal de oito mil meticais, correspondente a quarenta por cento;
- b) Rogério João Nkomo, detentor de uma quota nominal de seis mil meticais, correspondente a trinta por cento;
- c) Momad Abdul Wahab, detentor de uma quota nominal de dois mil meticais, correspondente a dez por cento;
- d) Augusta Rosa Pascoal Fuleque, detentora de uma quota nominal de dois mil meticais, equivalente a dez por cento;
- e) Isabel Salva Macuácuá, detentora de uma quota nominal de dois mil meticais, correspondente a dez por cento.

Nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos pelas onze horas e a presente acta que depois de lida e aprovada vai ser assinada pelos sócios.

Maputo, vinte de Maio de dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Transportes J.R.C – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Junho de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100163993 uma entidade denominada Transportes J.R.C – Sociedade Unipessoal, Limitada.

José Rodolfo Cumbana, solteiro, maior, natural de Inhambane e residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103993930P, emitido aos doze de Maio de dois mil e dez, em Maputo.

Que pelo presente escrito particular constitui uma sociedade por quotas unipessoal e que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Transportes J.R.C – Sociedade Unipessoal, Limitada, é uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada e constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na Avenida Maria de Lurdes Mutola, número dez mil e trinta e

nove, Bairro Malhazine, em Maputo, podendo, por simples deliberação, abrir sucursal, delegação, ou outra forma de representação comercial.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto:

- a) Transporte e manuseamento de cargas;
- b) A importação e exportação;
- c) Agenciamento, comissões e consignações.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota, pertencente a José Rodolfo Cumbana.

ARTIGO QUINTO

A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apresentação, aprovação ou modificação do balanço e contas em exercício, orçamentos dos anos subsequentes e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

ARTIGO SEXTO

A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio único, que fica desde já nomeado administrador, bastando a sua assinatura, para validamente obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

ARTIGO SÉTIMO

O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultado será fechado com a referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido a aprovação.

ARTIGO OITAVO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

ARTIGO NONO

Em tudo quanto fica o omissivo regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Maputo, cinco de Julho de dois mil e dez. —
O Técnico, *Ilegível*.

Viafactura, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia um de Julho de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100164817 uma entidade denominada Viafactura, Limitada.

Primeiro: José Oscar de Viegas Monteiro, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, casado em regime de comunhão geral bens com a senhora Catarina Inácio Simbine

Monteiro, natural de Maputo, morador na Avenida do Zimbabwe, número trezentos e oitenta e cinco, na cidade de Maputo;

Segundo: João Dziwane Simbine Monteiro, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, solteiro, maior, nascido a vinte e nove de Novembro de mil novecentos e setenta e sete, morador na Avenida Vladimir Lénine, número duzentos e oitenta e oito, décimo nono andar direito, na cidade de Maputo;

Terceiro: Leonardo Albuquerque Andrade, de nacionalidade brasileira, natural de Recife/PE, solteiro, maior, nascido aos vinte e sete de Julho de mil novecentos e setenta e seis;

Quarta: Luciana de Oliveira Câncio Figueiredo, de nacionalidade brasileira, natural de Bonito/PE, solteira, maior, nascida aos quinze de Março de mil novecentos e oitenta e quatro.

Os sócios pretendem constituir a empresa denominada Viafactura, Lda, que se irá reger de acordo com as cláusulas dos estatutos da sociedade nos termos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, forma, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Forma e firma)

A sociedade adopta a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e a firma de Viafactura, Limitada, abreviadamente designada por VIAFACTURA.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sede da sociedade é na Avenida Armando Tivane, número mil quinhentos e cinquenta e sete, rés-do-chão, Maputo, Moçambique.

Dois) A administração poderá, a todo o tempo, deliberar que a sede da sociedade seja transferida para qualquer outro local em Moçambique.

Três) Por decisão da administração poderão ser criadas e extintas, em Moçambique ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade durará por um período de tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) O objecto social da sociedade consiste no exercício das actividades de publicidade, agenciamento, gestão de *outdoors* e *indoors*, e prestação de serviços relacionados.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá ainda exercer outras actividades permitidas por lei, bem como

adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no capital social de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social da sociedade, integralmente realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondendo à soma de quatro quotas, subscritas e realizadas pelos sócios da seguinte forma:

- a) O sócio José Óscar de Viegas Monteiro, subscreve e realiza uma quota no valor dois mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social;
- b) O sócio João Dziwani Simbine Monteiro, subscreve e realiza uma quota no valor dois mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social;
- c) O sócio Leonardo Albuquerque Andrade, subscreve e realiza uma quota no valor de quatro mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social; e
- d) A sócia Luciana de Oliveira Câncio Figueiredo, subscreve e realiza uma quota no valor vinte mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social da sociedade poderá ser aumentado com recurso a novas entradas ou por incorporação de reservas disponíveis.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

Os sócios poderão realizar suprimentos à sociedade, caso os termos, condições e garantias dos mesmos tenham sido previamente aprovados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros está sujeita ao prévio consentimento escrito da sociedade, sendo que os sócios não cedentes gozam do direito de preferência.

Dois) O sócio que pretenda ceder a sua quota a terceiros, deverá comunicar a sua intenção aos restantes sócios e à sociedade, por meio de carta registada enviada com uma antecedência não inferior a trinta dias, na qual constará a identificação do potencial cessionário e todas as condições que tenham sido propostas. Se existirem propostas escritas formuladas pelo potencial cessionário, deverão ser juntas à referida carta registada cópias integrais e fidedignas das mesmas.

Três) Os restantes sócios deverão exercer o seu direito de preferência no prazo máximo de trinta dias a contar da data de recepção da carta registada referida no número anterior.

Quatro) Se nenhum dos sócios exercer o seu direito de preferência, nem a sociedade manifestar por escrito a sua oposição à cessão proposta, o sócio cedente poderá transmitir ao potencial cessionário a sua quota, total ou parcialmente, por um preço não inferior e em termos e condições que não sejam mais favoráveis do que os constantes da referida carta registada.

Cinco) Decorrido o prazo de trinta dias sem que a quota haja sido cedida, o não exercício do direito de preferência pelos sócios deixa de produzir efeitos e o cedente deverá dar de novo cumprimento ao disposto nos números anteriores caso pretenda transmitir a referida quota.

ARTIGO OITAVO

(Exclusão do sócio)

Um) Um sócio pode ser excluído da sociedade nos seguintes casos:

- a) Início de procedimento de falência ou insolvência contra si;
- b) Ordens de arresto, execuções ou qualquer cessão involuntária da quota;
- c) Se uma quota for empenhada ou arrestada sem que se tenha procedido imediatamente ao seu cancelamento; e
- d) Venda judicial ou venda em violação das normas relativas ao consentimento prévio da sociedade e direito de preferência dos restantes sócios.

Dois) Se o sócio for excluído da sociedade por ter ocorrido alguma das causas acima indicadas, a sociedade poderá amortizar a quota, adquiri-la ou fazê-la adquirir por um dos sócios ou por terceiros.

Três) A exclusão do sócio não prejudica o dever de este indemnizar a sociedade pelos prejuízos que lhe tenha causado.

ARTIGO NONO

(Exoneração do sócio)

Um) Qualquer sócio pode exonerar-se da sociedade nos termos da lei.

Dois) O sócio que queira exonerar-se notificará a sociedade, por escrito, da sua intenção de se exonerar e amortizar a quota. No prazo de trinta dias após a referida notificação, a sociedade amortizará a quota, procederá à sua aquisição ou fará com que seja adquirida por um sócio ou terceiro.

Três) Se a sociedade não amortizar, adquirir ou fizer adquirir a quota por outro sócio ou terceiro, o sócio poderá alienar a sua quota a um terceiro, sem o consentimento prévio da sociedade.

Quatro) O sócio só pode exonerar-se da sociedade, se as suas quotas estiverem integralmente realizadas.

ARTIGO DÉCIMO

(Ónus e encargos)

Um) Os sócios não constituirão nem autorizarão que sejam constituídos quaisquer ónus, ou outros encargos sobre as suas quotas, salvo se autorizados pela sociedade, mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda constituir quaisquer ónus ou outros encargos sobre a sua quota, deverá notificar a sociedade, por carta registada com aviso de recepção, dos respectivos termos e condições, incluindo informação detalhada da transacção subjacente.

Três) A reunião da assembleia geral será convocada no prazo de quinze dias a contar da data de recepção da referida carta registada.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Órgãos sociais)

Constituem órgãos sociais da sociedade a assembleia geral e a administração.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Composição da assembleia geral)

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios da sociedade.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão conduzidas por uma mesa composta por um Presidente e por um secretário, os quais se manterão nos seus cargos até que a estes renunciem ou até que a assembleia geral delibere destituí-los.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Reuniões e deliberações)

Um) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício do ano anterior e, extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário.

Dois) As reuniões terão lugar na sede da sociedade, salvo quando todos os sócios acordarem na escolha de outro local.

Três) As reuniões deverão ser convocadas pelo administrador ou ainda a pedido de um dos sócios, por meio de carta registada com aviso de recepção, com a antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências da assembleia geral)

Um) A assembleia geral delibera sobre os assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados pela lei ou por estes estatutos, nomeadamente:

- a) Aprovação do relatório anual da administração, do balanço e das contas do exercício;
- b) Distribuição de lucros;
- c) A designação e a destituição de qualquer membro da administração;

d) A remuneração dos membros dos órgãos sociais;

e) Alterações dos estatutos da sociedade, nomeadamente em matérias de fusões, transformações, dissolução e liquidação da sociedade;

f) Aumento ou redução do capital social;

g) Aprovação dos termos, condições e garantias de suprimentos;

h) Aprovar a nomeação do mandatário da sociedade e determinar especificamente os poderes necessários para os quais é nomeado;

i) A exclusão de um sócio;

j) Amortização de quotas;

k) Consentimento da sociedade quanto a cessão de quotas; e

l) Outras matérias reguladas pela lei comercial.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Administração)

Um) A sociedade será administrada por dois administradores, nomeando-se desde já, o senhor Leonardo Albuquerque Andrade e o senhor João Dziwani Simbine Monteiro, não obstante, a sociedade poder também ser administrada por pessoas estranhas à sociedade, quando assim deliberado pela assembleia geral.

Dois) Os administradores exercem o seu cargo por quatro anos renováveis, mantendo-se no referido cargo até que a este renuncie ou ainda até à data em que a assembleia geral delibere destituí-los.

Três) Os administradores estão isentos de prestar caução.

ARTIGO DÉCIMO DÉCIMO SEXTO

(Competências)

Os administradores terão todos os poderes para gerir a sociedade e prosseguir o seu objecto social, salvo os poderes e competências que estejam exclusivamente atribuídos por lei ou pelo presente estatuto à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois administradores, no âmbito dos poderes e competências que lhes tenham sido conferidos; e
- b) Pelas assinaturas conjuntas de um administrador e de um procurador, nos precisos termos do respectivo instrumento de mandato.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Exercício e contas do exercício)

Um) O exercício anual da sociedade coincide com o ano civil.

Dois) O conselho de administração deverá preparar e submeter à aprovação da assembleia

geral o relatório anual da administração, o balanço e as contas de cada exercício, até ao terceiro mês do ano seguinte em análise.

ARTIGODÉCIMO NONO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei ou por deliberação unânime da assembleia geral.

Dois) Os sócios diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efectuar a dissolução da sociedade ocorrendo quaisquer casos de dissolução.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Liquidação)

Um) A liquidação da sociedade será extrajudicial, nos termos a serem deliberados pela assembleia geral, e tendo em atenção o disposto na legislação em vigor.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de qualquer sócio desde que devidamente autorizado pela assembleia geral e obtido o acordo escrito de todos os credores.

Três) Se a sociedade não for imediatamente liquidada, nos termos do número anterior, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos serão pagos ou reembolsados antes de serem transferidos quaisquer fundos aos sócios.

Quatro) A assembleia geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos pelos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Omissões)

Em tudo que for omissão aplicar-se-ão as disposições constantes do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, cinco de Julho de dois mil e dez. —
O Técnico, *Ilegível*.

Magoanine Service Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Julho de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100165171 uma entidade denominada Magoanine Service Sociedade Unipessoal, Limitada.

Marcelino António Cumbe, solteiro, maior, natural de Manjacaze, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 11099740R, emitido em Maputo na Direcção Nacional de Migração, aos vinte de Dezembro de dois mil e seis.

Constitui nos termos de artigo noventa do Código Comercial, uma sociedade que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Magoanine Service Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Sebastião Marcos Mabote, número vinte e seis, rés-do-chão, podendo abrir delegações, criar sucursais, filiais ou outras formas de representação social em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- Lavagem geral de viaturas;
- Produtos de higiene e limpeza de interiores de viaturas;
- Balanceamento e alinhamento de viaturas;
- Cosméticos;
- Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial permitida por lei, ou para que obtenha a necessária autorização conforme for decidido pelo sócio.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e aumentos

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, inteiramente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinco mil meticais correspondente a única quota, pertencente ao sócio Marcelino António Cumbe.

Dois) Decidida qualquer variação do capital social, o montante do aumento será realizado pelo sócio único competindo ao sócio decidir como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não haverá prestações suplementares do capital. O sócio poderá fazer suprimentos à sociedade, nas condições fixadas por ele ou pelo conselho de gerência a nomear a posterior.

CAPÍTULO III

Da administração e representação

ARTIGO SEXTO

(Administração e representação)

Um) A administração da sociedade é exercida pelo único sócio, que desde já é nomeado o administrador ainda que estranho a sociedade.

Dois) Compete a administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo ou em fora dele, tanto na ordem jurídica interna e internacionalmente dispondo de mais altos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, desigualmente, quando o exercício dos negócios e gestão corrente sócias.

ARTIGO SÉTIMO

(Direcção-geral)

A gestão corrente da sociedade poderá ser confiada a um director, eventualmente assistido por um director adjunto, sendo ambos empregados da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura do único sócio ou de director-geral devidamente credenciado

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser efectuados por um mandatário ou pelo director por ele expressamente autorizado.

ARTIGO NONO

(Exercício social e afectação e distribuição dos resultados)

Um) O exercício social corresponde ao ano civil.

Dois) Anualmente serão elaborados e submetidos à aprovação do sócio um inventário e um balanço, que deverão estar concluídos até ao terceiro mês do ano subsequente àquele a que disserem respeito.

ARTIGO DÉCIMO

(Regulamento interno)

O sócio elaborará um regulamento interno definindo o exercício da actividade do gerente e outros colaboradores e da relação destes com terceiros e clientes da sociedade, o qual vincula o sócio nos mesmos termos deste pacto social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

A sociedade apenas se dissolve nos casos previstos na lei e o único sócio será o liquidatário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Em tudo quanto esteja omissos nesse estatuto, regula-se-á pelas disposições aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Maputo, cinco de Julho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Hitachi Construction Machinery (Mozambique), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Julho de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100165414 uma entidade denominada Hitachi Construction Machinery (Mozambique), Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeira: Hitachi Construction Machinery Southern Africa Holdings Company (Pty), Ltd, uma sociedade comercial sediada na África do Sul, neste acto representada pela senhora Carolina Inês Balate, conforme indicado na acta do conselho de administração que se anexa;

Segunda: Mitsubishi Corporation, uma sociedade comercial sediada na Mitsubishi Shoji Building, 3-1, Marunouchi 2-Chome, Chiyoda-Ku, Tokio 100-8086, Japão, neste acto representada pela senhora Carolina Inês Balate, conforme indicado na acta do conselho de administração que se anexa.

A sociedade reger-se-á pelas disposições constantes nos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, forma, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Forma e denominação)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e adopta a denominação Hitachi Construction Machinery (Mozambique), Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Eduardo Mondlane, número duzentos e setenta e nove, cidade de Tete, província de Tete, Moçambique.

Dois) A sociedade pode, por resolução do conselho de administração, transferir a sua sede para qualquer outro local do território nacional.

Três) Por resolução do conselho de administração, a sociedade pode abrir e encerrar delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação em Moçambique ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a actividade relacionada com a prestação de serviços relacionados com equipamentos mineiros e de construção, incluindo a distribuição de máquinas e/ou peças de reparação relacionadas, em Moçambique e no estrangeiro.

Dois) O conselho de administração poderá restringir as actividades específicas que a sociedade está autorizada a exercer que estejam no âmbito do seu objecto social.

Três) Por deliberação da assembleia geral, aceite pela maioria dos sócios, representando, no mínimo, a maioria simples do capital social, a sociedade poderá desenvolver outras actividades, desde que o objecto seja legalmente permitido.

Quatro) Por resolução do conselho de administração, a sociedade poderá adquirir participações minoritárias ou maioritárias no capital social de outras sociedades moçambicanas ou estrangeiras, em qualquer área de actividades.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dezasseis milhões de metcais, e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de treze milhões e setecentos e setenta mil metcais, correspondente a oitenta e um por cento do capital social, pertencente à sócia Hitachi Construction Machinery Southern Africa Holdings Company (Pty), Ltd;
- b) Outra quota, no valor nominal de três milhões e duzentos e trinta mil metcais, correspondente a dezanove por cento do capital social, pertencente à sócia Mitsubishi Corporation.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Um) As prestações suplementares estão sujeitas à deliberação da assembleia geral, adoptada pela maioria dos sócios, representando, pelo menos, a maioria simples.

Dois) Os sócios poderão ser solicitados a efectuar prestações suplementares na proporção das quotas prescritas na deliberação da assembleia geral, com referência à data de deliberação sobre as prestações suplementares.

ARTIGO SÉTIMO

(Aumento de capital)

Um) Por deliberação da assembleia geral, adoptada pela maioria dos sócios, representando, no mínimo, a maioria simples, o capital social da sociedade poderá ser aumentado, em dinheiro ou em espécie.

Dois) Em cada aumento de capital em dinheiro, assiste aos sócios o direito de preferência de subscrever o novo capital social, proporcionalmente ao valor das respectivas quotas à data da deliberação do aumento de capital social.

ARTIGO OITAVO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas a terceiros está sujeita à autorização prévia, por escrito, da sociedade, sendo que, tal como aos restantes sócios, lhe assiste o direito de preferência, conforme estabelecido no ponto abaixo.

Dois) Quer à sociedade como aos sócios lhes assiste o direito de preferência na cessão parcial ou total de quotas a terceiros.

Três) O sócio que pretender ceder a sua quota deverá notificar à sociedade e aos restantes sócios da sua intenção mediante carta registada com aviso de recepção, indicando o nome do potencial cessionário, incluindo todos os termos e condições relativos à proposta efectuada ao cedente, incluindo o preço e os termos de pagamento (aviso de cessão). No caso de existência de uma oferta por escrito efectuada pelo potencial cessionário, cópias autênticas e integrais deverão ser anexadas ao referido aviso de cessão.

Quatro) Os restantes sócios dispõem de trinta dias subsequentes à data da recepção do aviso de cessão para exercer o seu direito de preferência mediante uma carta, por escrito, ao Cedente e à sociedade (aviso de direito de preferência). O aviso relativo ao direito de preferência deverá estabelecer um prazo, que não deverá exceder sessenta dias subsequentes à data da recepção do aviso de cessão. O preço da aquisição da quota deverá ser pagável à data estabelecida ou qualquer outra, desde que previamente acordada. Também dentro de trinta dias subsequentes à data da recepção do aviso de cessão, a sociedade deverá, mediante carta por escrito, informar se concorda com a cessão proposta. Caso a sociedade não concorde com a cessão, tal recusa deverá ser acompanhada por uma proposta para a aquisição da quota em causa.

Cinco) Durante o período de trinta dias concedidos, o cedente não poderá retirar a proposta efectuada aos restantes sócios, mesmo que o potencial cessionário retire a sua proposta para a aquisição da quota.

Seis) Se nem a sociedade ou os sócios exercer o seu direito de preferência, o cedente poderá, dentro de trinta dias subsequentes ao término daquele período ceder a sua quota ao potencial

cessionário, identificado no aviso de cessão, por preço não inferior e com termos e condições não menos favoráveis àquelas estabelecidas no aviso de cessão.

Sete) Caso o cedente não transfira a sua quota dentro do período de trinta dias, a produção dos efeitos resultantes do não exercício do direito de preferência, quer pela sociedade como pelos restantes sócios deverão cessar, devendo o cedente cumprir novamente com as disposições supracitadas, caso o mesmo pretenda ceder a quota em questão.

ARTIGONONO

(Ónus e encargos)

Um) Os sócios não poderão constituir ou permitir quaisquer ónus, encargos, garantia ou penhor sobre as suas quotas, salvo nos casos autorizados pela sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, aprovada pela maioria dos sócios, representando, no mínimo a maioria simples do capital social.

Dois) Os sócios que pretendam constituir garantias, penhor ou outros encargos sobre as suas quotas, deverão notificar a sociedade, por carta registada com aviso de recepção, dos detalhes de tal garantia, penhor ou outros encargos, incluindo informação detalhada sobre a referida transacção.

Três) A reunião da assembleia geral deverá ser convocada dentro dos quinze dias subsequentes à recepção da carta registada.

CAPÍTULO III

Da exclusão ou exoneração e amortização ou aquisição de quota

ARTIGODÉCIMO

(Exclusão e amortização ou aquisição)

Um) A sociedade poderá excluir um sócio após a ocorrência de qualquer dos seguintes factos (motivos de exclusão): (i) acção judicial de falência ou insolvência contra o sócio (quer voluntária ou involuntariamente); (ii) arresto, imposição fiscal, execução ou outra cessão involuntária de quota; (iii) se a quota tiver sido empenhada, ou por qualquer outra forma hipotecada sem autorização prévia da sociedade; (iv) se a quota tiver sido penhorada sem que tenha sido imediatamente desonerada; ou (v) se a quota tiver sido vendida por decisão judicial ou vendida sem o cumprimento das disposições relacionadas com o consentimento prévio e direito de preferência da sociedade e dos sócios.

Dois) Se a sociedade excluir um sócio devido à ocorrência de um motivo de exclusão, a sociedade deverá amortizar, adquirir ou ceder a sua quota ao outro sócio ou a terceiro.

Três) O sócio que se estiver sujeito a um motivo de exclusão, deverá avisar, por escrito, imediatamente a seguir à ocorrência de tal motivo de exclusão. O aviso deverá conter todos os dados relevantes inerentes ao motivo de exclusão.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral e administração

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Composição da assembleia geral)

Um) A assembleia geral deverá ser composta por todos os sócios.

Dois) As reuniões da assembleia geral deverão ser dirigidas por um conselho composto por um presidente e um secretário. O presidente e o secretário da assembleia geral deverão manter os seus cargos até que se demitam, ou, até que a assembleia geral, delibere a favor da sua substituição.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Reuniões e resoluções)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício anterior, e, extraordinariamente, sempre que for necessário. As reuniões serão realizadas na sede social da sociedade, em Maputo, salvo decisão em contrário tomada pelos sócios.

Dois) As reuniões devem ser convocadas pelo presidente da mesa da assembleia geral ou, na sua ausência, por quaisquer dois directores, com uma antecedência mínima de quinze dias, com carta registada com aviso de recepção. O aviso convocatório deverá conter os seguintes elementos: agenda, data, hora e local da reunião.

Três) As reuniões da assembleia geral poderão ser realizadas sem que se cumpram com as formalidades do aviso convocatório, contanto que todos os sócios estejam presentes ou devidamente representados e que todos eles manifestem vontade que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Quatro) A assembleia geral só poderá validamente deliberar nos casos em que estejam presentes ou representados os sócios detentores, pelo menos da maioria simples do capital social. Em caso de impossibilidade de participar na reunião, o sócio poderá ser representado por terceiro mediante a apresentação de uma procuração ao presidente da mesa da assembleia geral, identificando o sócio representado e os poderes conferidos.

Cinco) As reuniões da assembleia geral poderão ser substituídas, desde que todos os sócios declarem por escrito:

- a) O seu consentimento para que a assembleia geral adopte uma resolução por escrito;
- b) A sua aprovação sobre o conteúdo da resolução em causa.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Competências da assembleia geral)

A assembleia geral deverá deliberar sobre as matérias que sejam exclusivamente da sua competência nos termos da legislação em vigor, incluindo:

- a) Aprovação do relatório anual de gestão e das demonstrações financeiras anuais;
- b) Decisão sobre a distribuição dos dividendos;
- c) Execução ou correcção dos contratos fora do âmbito das actividades normais da sociedade, conforme estabelecido pelo conselho de administração;
- d) Nomeação e exoneração dos membros do conselho de administração;
- e) Remuneração dos membros dos órgãos sociais da sociedade;
- f) Alteração aos estatutos da sociedade, incluindo qualquer fusão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- g) Qualquer redução ou aumento do capital social;
- h) Exclusão de sócio;
- i) Amortização de quota; e
- j) Nomeação do presidente e do secretário das reuniões dos sócios.

SECÇÃO II

Da conselho de administração

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Composição)

Um) A sociedade deverá ser administrada e representada por um conselho de administração composto por cinco administradores, um dos quais deverá assumir a função de presidente do conselho de administração.

Dois) Os administradores deverão manter-se nos seus cargos até que se demitam, ou até que a assembleia geral delibere a favor da sua substituição.

Três) Ficam desde já nomeados como membros do conselho de administração:

- a) O senhor Mamoru Sawabe, na qualidade de presidente do conselho de administração e administrador executivo;
- b) O senhor Hironori Okajima, na qualidade de vice-presidente do conselho de administração e administrador não executivo;
- c) O senhor Masaki Hirose, na qualidade de administrador não executivo;
- d) O senhor Hiroshi Hosokawa, na qualidade de administrador não executivo; e, por último;
- e) O senhor Masaru Sakoi, na qualidade de administrador não executivo.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Poderes)

O conselho de administração deverá ter poderes suficientes para administrar os assuntos relativos à sociedade e para prosseguir com os objectivos da sociedade, contanto que tais poderes e autoridade não sejam exclusivamente da competência da assembleia geral, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Reuniões e resoluções)

Um) O conselho de administração deve reunir-se ordinariamente sempre que for necessário, mas, pelo menos, uma vez por cada trimestre fiscal. As reuniões do conselho de administração devem ser realizadas na sede social da sociedade, salvo decisão em contrário tomada pelo conselho de administração.

Dois) As reuniões do conselho de administração devem ser convocadas por dois administradores, por carta, *e-mail* ou fax, com, no mínimo quinze dias úteis de antecedência. As reuniões do conselho de administração podem ser realizadas sem aviso prévio nos casos em que todos os directores estejam presentes, quer pessoalmente ou por outros meios permitidos, nos termos dos estatutos ou da legislação em vigor. O aviso convocatório deverá conter a data, hora, lugar e agenda da reunião.

Três) O conselho de administração poderá validamente aprovar resoluções nos casos em que estejam presentes ou representados, no mínimo, três administradores. Na eventualidade de não haver quórum suficiente para a realização da reunião (tendo sido a reunião devidamente convocada), poder-se-á adiar, por decisão da maioria, para uma data posterior, não inferior a cinco dias, nem superior a dez dias úteis (neste caso, o aviso de adiamento deverá ser dado a cada um dos membros do conselho de administração).

Quatro) Em caso de impossibilidade de participação na reunião, qualquer administrador pode, mediante procuração dirigida ao presidente do conselho de administração, nomear um dos administradores para representá-lo na reunião.

Cinco) As resoluções do conselho de administração são adoptadas por maioria simples.

Seis) As resoluções de cada reunião devem ser anotadas, incluindo a agenda e um breve resumo dos assuntos discutidos, as decisões tomadas, os resultados da votação e outros factos relevantes. As actas devem ser assinadas por todos os membros do conselho de administração que participaram na reunião. Os membros do conselho de administração que não estiveram presentes na reunião também deverão assinar a resolução, confirmando que leram e aprovam a resolução.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Deveres do presidente do conselho de administração)

Para além dos poderes previstos nos termos da legislação aplicável, o presidente do conselho de administração deverá exercer as seguintes funções:

- a) Dirigir as reuniões, coordenar os procedimentos e assegurar uma discussão e votação ordenada da agenda;
- b) Assegurar que todas as informações estatutárias solicitadas são prontamente disponibilizadas a todos os membros do conselho de administração;
- c) No geral, coordenar as actividades do conselho de administração e assegurar o seu correcto funcionamento; e
- d) Assegurar que as actas das reuniões do conselho de administração são anotadas e inseridas em livro próprio do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Representação)

Um) A sociedade fica vinculada em qualquer dos seguintes casos:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração;
- b) Pela assinatura de um ou mais administradores (outro que não seja o presidente), sempre que o conselho de administração resolva delegar neste autoridade para tal fim; e
- c) Pela assinatura de um ou mais procuradores de facto, nos termos e nos limites do âmbito dos poderes conferidos.

Dois) Os administradores estão isentos de prestar qualquer caução.

CAPÍTULO V

Do ano financeiro e demonstrações financeiras

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Ano financeiro)

O ano financeiro da sociedade deverá encerrar a trinta e um de Dezembro.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Demonstrações financeiras)

Um) O conselho de administração deverá preparar e submeter à aprovação da assembleia geral, o relatório anual de gestão e as demonstrações financeiras de cada ano financeiro.

Dois) As demonstrações financeiras anuais devem ser submetidas à assembleia geral, dentro de três meses, depois de findo cada ano financeiro.

Três) A pedido dos sócios, as demonstrações financeiras anuais poderão ser auditadas por auditores independentes de reputação internacional, aprovados pelos sócios, cobrindo matérias normalmente incluídas em tal auditoria. A cada sócio assiste o direito de reunir-se, independentemente, com tais auditores com o intuito de analisar o processo de auditoria e a documentação de suporte.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

Um) A sociedade deverá ser dissolvida:

- a) Nos casos previstos na lei; ou
- b) Por deliberação unânime da assembleia geral.

Dois) Os sócios deverão colaborar em todos os actos necessários, nos termos da legislação aplicável, tendentes à efectivação da dissolução da sociedade, por qualquer um dos casos acima previstos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Liquidação)

Um) A liquidação será por via extrajudicial e nos termos deliberados pela assembleia geral.

Dois) A sociedade deverá ser imediatamente liquidada mediante a transferência de todos os activos e passivos da sociedade para um ou mais sócios, desde que assim seja deliberado pela assembleia geral e que seja obtido um acordo por escrito com os credores.

Três) Caso a sociedade não seja imediatamente liquidada, nos termos do ponto dois acima, e sem prejuízo de outras disposições obrigatórias previstas por lei, todas as dívidas e passivos da sociedade (incluindo, sem limitação, todas as despesas incorridas na liquidação e todos os empréstimos contraídos) deverão ser pagos anteriormente à transferência de fundos aos sócios.

Quatro) A assembleia geral, pode deliberar por unanimidade, que os restantes activos da sociedade sejam distribuídos, em espécies, pelos sócios.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Auditoria e informação)

Um) Assiste aos sócios e os seus representantes, devidamente autorizados, e, assistidos ou não por um contabilista independente registado (devendo os honorários serem pagos pelo referido sócio), o direito de auditar e solicitar cópias dos livros, registos e contas da sociedade e suas operações e actividades.

Dois) Para a realização da referida auditoria, o sócio deverá efectuar um aviso prévio, por escrito, de dois dias, informando à sociedade a data em que pretende iniciar a auditoria.

Três) Para o efeito, a sociedade deverá colaborar e permitir o acesso aos livros e registos da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Contas bancárias)

Um) A sociedade pode abrir e administrar uma ou mais contas bancárias separadas para o depósito de valores pertencentes à sociedade, conforme for decidido pelo conselho de administração de tempos em tempos.

Dois) A sociedade não pode relacionar fundos de terceiros com aqueles pertencentes à sociedade. A sociedade deverá depositar todos os fundos da sociedade, receitas brutas resultantes das suas operações, contribuições de capital, adiantamentos, empréstimos nas contas bancárias da sociedade. Todas as despesas da sociedade, pagamento de empréstimos e de dividendos aos sócios deverão ser efectuadas através das contas bancárias da sociedade.

Três) Nenhum pagamento deverá ser feito através das contas bancárias da sociedade sem que haja autorização prévia ou assinatura do presidente do conselho de administração ou de um dos directores ou representante com poderes suficientes para o acto conferidos pelo conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Pagamento de dividendos)

Os dividendos serão pagos, conforme for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Empréstimo)

Quaisquer empréstimos estão sujeitos à aprovação da assembleia geral, adoptada pela aprovação, por unanimidade, dos sócios. Na eventualidade de a sociedade contrair empréstimo de certo montante, e, caso o mutuante exija garantias prestadas pelos sócios, estes deverão oferecer tais garantias a favor do mutuante numa base geral de garantia proporcional às suas respectivas quotas.

Maputo, cinco de Julho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Qualidade Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte de Junho de dois mil e dez, lavrada de folhas quarenta e oito a folhas cinquenta do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e noventa traço A do Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, divisão, cessão de quotas, entrada de novos sócios e alteração parcial do pacto social, em que o sócio Johan

Frederick Pitout, cedeu a totalidade da sua quota no valor nominal de trezentos e cinquenta mil, correspondente a setenta por cento do capital social, a favor do senhor Cândido António Bila, que entrou para a sociedade como novo sócio.

E, a sócia Foster Holding, Limitada, dividiu a sua quota no valor nominal de cento e cinquenta mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, em duas novas quotas sendo uma no valor nominal de cento e vinte e cinco mil meticais, que cedeu a favor do senhor Cândido António Bila, e outra no valor nominal de vinte e cinco mil meticais, que cedeu a favor do senhor João Batista Nanza, que entrou para sociedade como novo sócio.

Assim, em consequência da divisão e cedência de quotas, entrada de novos sócios é alterado o artigo quarto dos estatutos da sociedade, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de quatrocentos e setenta e cinco mil meticais, correspondente a noventa e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Cândido António Bila;
- b) Uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio João Batista Nanza.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, um de Julho de dois mil e dez. — A Ajudante, *Ilegível*.

Rebiata MM, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia um de Julho de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100164973 uma entidade denominada Rebiata MM, Limitada.

Entre Laisse Ernesto Mulhule Mucavele, de nacionalidade moçambicana, casado, sob o regime da comunhão geral de bens, com Albertina Mussilia da Graça Jaime Banze Mucavele, natural de Maputo, residente em Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110103992093C, emitido em Maputo, em doze de Março de dois mil e dez, e Sábado Matsolo, de nacionalidade moçambicana, solteiro, residente no Quarteirão trinta e nove, casa número cento e quarenta e sete, Bairro Liberdade, cidade da Matola, titular do Bilhete de Identidade n.º 1100065810T, emitido em

Maputo, no dia trinta e um de Agosto de dois mil e cinco, celebram, nos termos do artigo noventa do Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, o presente contrato de sociedade, que se regerá pelos seguintes estatutos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, forma e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Rebiata MM, Limitada, e constitui-se como sociedade comercial sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, tendo a sua sede social no Bairro Mussumbuluco, cidade da Matola.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da administração, transferir a sua sede para qualquer parte do país ou aí abrir delegações.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

Um) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado.

Dois) O seu início conta-se a partir da data do respectivo registo na Conservatória das Entidades Legais.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto prestação de serviços na área de agro-pecuária, embalagens, produtos agro-pecuários, insumos agrícolas e bens de consumos.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou complementares.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de vinte e cinco mil meticais, pertencente ao senhor Laisse Ernesto Mulhule Mucavele, correspondente a cinquenta por cento do seu capital social;
- b) Uma quota com o valor nominal de vinte e cinco mil meticais, pertencente ao senhor Sábado Matsolo, correspondente a cinquenta por cento do seu capital social.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Não são permitidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, em termos e condições definidos em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, dado em assembleia geral, a quem fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso de a sociedade não exercer o direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios e, querendo exercê-lo mais do que um, a quota será dividida pelos interessados, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGOSÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá a todo o tempo proceder a amortização de quotas quando:

- a) As mesmas sejam objecto de arresto, penhora ou oneradas de qualquer forma;
- b) Os respectivos titulares se dediquem a quaisquer outras actividades que constituam concorrência desleal ou sejam sócios de outras sociedades que se dediquem a objectos idênticos ou análogos, sem que para tal tenham sido expressamente autorizados por escrito pela administração da sociedade.

Dois) As quotas serão amortizadas de acordo com o seu valor contabilístico resultante do último balanço aprovado.

ARTIGOOITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá uma vez por ano, em sessão ordinária, que se realizará nos primeiros três meses após o termo de cada ano civil, para:

- a) Apreciação, aprovação ou rejeição do balanço e das contas desse exercício;
- b) Decisão sobre a aplicação de resultados.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se-á extraordinariamente sempre que for necessário.

Três) A assembleia geral será convocada pela administração, ou por procurador a quem aquela confira tais poderes, através de telecópia a enviar com a antecedência mínima de quinze dias para o número de telecopiador ou para o endereço de correio electrónico que os sócios desde já se comprometem a fornecer à administração nos primeiros quinze dias após a celebração da presente escritura. Em casos urgentes, é admissível a convocação com antecedência inferior, desde que haja o consentimento de todos os sócios.

Quatro) Os sócios podem reunir-se em assembleia geral sem observância das formalidades prévias, desde que todos estejam presentes e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, de acordo com o número dois do artigo cento e vinte e oito do Código Comercial. A assembleia geral reúne-se, normalmente, na sede da sociedade.

Cinco) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria dos votos

presentes ou representados, com excepção daquelas para as quais a lei exige maioria mais qualificada.

ARTIGONONO

Administração e representação da sociedade

Um) A sociedade é administrada por dois administradores cujo mandato, com a duração de um ano, poderá ser renovado.

Dois) São desde já designados administradores os senhores Laisse Ernesto Mulhule Mucavele e Sábado Matsolo.

Três) Os administradores estão dispensados de caução.

ARTIGODÉCIMO

Administração e representação da sociedade

Um) Compete aos administradores representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os actos tendentes a realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) Os administradores podem constituir mandatários.

Três) A sociedade fica obrigada pela simples assinatura de um dos administradores, ou dos mandatários a quem aquele tenha conferido poderes para tal.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Balanço e distribuição de resultados

Um) Os exercícios sociais coincide com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos, dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) De reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Outras reservas destinadas a garantir um melhor equilíbrio financeiro da sociedade.

Quatro) Os lucros distribuídos serão pagos aos sócios de acordo com as respectivas quotas sociais no prazo de três meses, a contar da deliberação da assembleia geral que os aprovou.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Disposições finais

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei e por acordo dos sócios.

Dois) A sociedade fica desde já autorizada a movimentar os montantes entregues pelos sócios e depositados, em instituição bancária, a título de realização do capital social.

Três) Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e por demais legislação aplicável.

Maputo, cinco de Julho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Associação Mussananha

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Fevereiro do ano dois mil e dez, lavrada de folhas uma a folhas catorze do livro de notas para escrituras avulsas número um da Conservatória dos Registos do Dondo, a cargo do substituto do conservador Luís Bangué Jocene, assistente técnico dos registos e notariado, foi celebrada uma escritura da Associação Amai Mussananhi, com sede na cidade da Beira, compareceram como outorgantes:

Primeira: Luísa Zenebo, casada, natural de Boca, distrito de Búzi, província de Sofala, portadora do Bilhete de Identidade n.º 070082229X, emitido em nove de Julho de dois mil e um, pela Direcção de Identificação Civil em Maputo;

Segunda: Otelinda Cacilda Marangabassa, solteira, maior, natural da cidade da Beira, província de Sofala, portadora do Bilhete de Identidade n.º 070082176, emitido em trinta e um de Agosto de dois mil e sete, pela Direcção de Identificação Civil em Maputo;

Terceira: Maria Joaquina Issepa, solteira, maior, natural da cidade da Beira, província de Sofala, portadora do Bilhete de Identidade n.º 070167871T, emitido em onze de Março de dois mil e três, pela Direcção de Identificação Civil em Maputo;

Quarto: Eusébio João Augusto, solteiro, maior, natural da cidade da Beira, província de Sofala, portador do Bilhete de Identidade n.º 070196130S, emitido em vinte e dois de Julho de dois mil e nove, pela Direcção de Identificação Civil em Maputo;

Quinto: Manecas Jone José, solteiro, maior, natural de Muaza, distrito de Muaza, província de Sofala, portador do Talão de Espera n.º 0014924437, emitido em vinte e três de Outubro de dois mil e sete, pelo posto 0713, de Inhamatanda, província de Sofala;

Sexta: Rabeca Gomes Dinis Ngundo, solteira, maior, natural da cidade da Beira, província de Sofala, portadora do Bilhete de Identidade n.º 070087989C, emitido em onze de Julho de dois mil e sete, pela Direcção de Identificação Civil em Maputo;

Sétima: Maria Luísa Dias, solteira, maior, natural da cidade da Beira, província de Sofala, portadora do Bilhete de Identidade n.º 070075238B, emitido em trinta de Janeiro de dois mil e sete, pela Direcção de Identificação Civil em Maputo;

Oitava: Ofélia dos Santos Pedro, solteira, maior, natural da cidade da Beira, província de Sofala, portadora do Bilhete de Identidade n.º 070100007189S, emitido em seis de Novembro de dois mil e nove, pela Direcção de Identificação Civil da Beira;

Nona: Emília Polena Tete, solteira, maior, natural da cidade da Beira, província de Sofala, portadora do Bilhete de Identidade n.º 070041041S, emitido em dezoito de Maio de dois mil e sete, pela Direcção de Identificação Civil em Maputo;

Décimo: Samuel Filipe Armando, solteiro, maior, natural de Estaquinha, distrito de Búzi, província de Sofala, portador do Talão do Bilhete de Identidade n.º 0002881020, emitido em vinte de Dezembro de dois mil e sete, pelo Sexto Posto de Identificação Civil da Beira.

Verifiquei a identidade dos outorgantes pela apresentação dos seus documentos acima mencionados todos residentes na cidade da Beira, província de Sofala e por eles foi dito:

Que constituem entre si uma associação que se regerá nos termos dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A Associação Amai Mussananhi o que em língua Ndau significa Uma Mãe Levantar Outra Mãe ou seja, mulheres ajudem-se, é uma pessoa colectiva de direito privado, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, patrimonial, financeira e de carácter não lucrativo.

Dois) A Amai Mussananhi é de carácter humanitário e social de ajuda à mulher rural em particular e da sociedade em geral.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A Amai Mussananhi tem a sua sede na cidade da Beira, Avenida Vinte e Quatro de Julho, número cento e oitenta e sete, Bairro de Chipangara.

Dois) A Amai Mussananhi poderá abrir delegações ou outras formas de representação em qualquer ponto do país desde que Assembleia Geral assim delibere.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A Amai Mussananhi constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objectivo)

A Amai Mussananhi tem como objectivos fundamentais:

- Libertar a mulher do complexo de inferioridade que reina sobretudo na mulher rural;
- Promover cursos de formação profissional na área artesanal e de artes plásticas;

c) Promover cursos de formação agrária com sementes resistentes à seca;

d) Promover cursos de aprendizagem das línguas locais, português e inglês (leitura e escrita);

e) Promover cursos de conservação de alimentos;

f) Promover cursos de palestras sobre a saúde materno-infantil, planeamento familiar e de prevenção a doenças de transmissão sexual;

g) Promover palestra sobre a situação social da mulher e da criança;

h) Promover palestra sobre a mulher, lei, seus direitos e deveres consagrados na constituição.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO QUINTO

(Membros)

Podem ser membros da Amai Mussananhi, todas mulheres maiores de dezoito anos interessados em constituir para o bem-estar da mulher, independentemente da sua condição social, étnica, filiação partidária, confissão religiosa, nacionalidade, raça ou cor da pele, desde que se identifiquem com os propósitos dos presentes estatutos.

ARTIGO SEXTO

(Categoria de membros)

Os membros da Amai Mussananhi agrupam-se nas seguintes categorias:

- Membros fundadores;
- Membros efectivos;
- Membros honorários;
- Membros beneméritos.

ARTIGO SÉTIMO

(Membros fundadores)

Um) Os membros são fundadores, os que contribuíram voluntariamente com meios financeiros (stick), ideias, sugestões e opiniões para a criação da Amai Mussananhi.

Dois) É destes membros que serão eleitos os titulares dos órgãos directivos da associação.

ARTIGO OITAVO

(Membros efectivos)

São membros efectivos todas as pessoas singulares nacionais ou estrangeiras que voluntariamente decidam aderir aos objectivos da associação, e satisfaçam os requisitos estabelecidos nos presentes estatutos e sejam admitidos como tal.

ARTIGO NONO

(Membros honorários)

São membros honorários, todas pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que de modo significativo contribuam com apoio moral para o desenvolvimento da associação.

ARTIGO DÉCIMO

(Membros beneméritos)

São membros beneméritos, todas as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras que contribuam com apoio material, subsídios e outros para o funcionamento e desenvolvimento da associação.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Direitos dos membros)

São direitos dos membros da Amai Mussananhi:

- Eleger e ser eleitos para os órgãos sociais;
- Participar na assembleia geral;
- Usar as instalações da associação;
- Apresentar ao Conselho Administrativo, planos, propostas e sugestões sobre e para actividades da associação;
- Beneficiar à Assembleia Geral quando o Conselho Administrativo tomar atitudes lesivas aos direitos dos membros.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Deveres dos membros)

São deveres dos membros da Amai Mussananhi:

- Aceitar desempenhar os cargos para que forem eleitos;
- Pagar a jóia e quotas mensais;
- Cumprir com as deliberações da Assembleia Geral;
- Cumprir com o preceituado nos estatutos e regulamentos internos;
- Contribuir por todos os meios ao seu alcance para o progresso, prestígio e desenvolvimento da associação;
- Comparecer nas reuniões em que for convocada;
- Recusar participar em actos que concorram para desprestígio da associação.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Direitos dos membros honorários e beneméritos)

Os membros honorários têm o direito de:

- Tomar parte nas sessões da Assembleia Geral, contudo, sem direito a voto, podendo, no entanto, emitir opiniões sobre qualquer ponto da agenda de trabalhos;
- Frequentar e usar as instalações da associação de modo idêntico aos membros efectivos;
- Solicitar a sua demissão.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Deveres dos membros honorários e beneméritos)

Os membros honorários e beneméritos têm o dever de:

- Respeitar os estatutos, regulamentos e deliberações dos órgãos sociais da associação;
- Abster-se de comportamentos e atitudes prejudiciais da associação.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Penalizações)

Um) Aos membros que pratiquem acções que contrariem o preceituado nos presentes estatutos e violem os seus deveres serão aplicadas segundo a gravidade dos actos as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Repreensão pública;
- c) Suspensão;
- d) Expulsão.

Dois) A aplicação das penas previstas nas alíneas a) e b) são da competência da Direcção, cabendo aos restantes à Assembleia Geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Órgãos sociais)

São órgãos da Assembleia:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral é o órgão supremo da associação tomando parte nela todos os membros em pleno gozo dos seus direitos estatutários.

Dois) As deliberações aprovadas em Assembleia Geral são do cumprimento obrigatório de todos os membros da associação.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Periodicidade)

Um) A Assembleia Geral reúne ordinariamente uma vez por ano, e extraordinariamente quando for requerida pela Direcção ou por um quarto dos membros fundadores e efectivos.

Dois) A assembleia geral extraordinária só terá lugar quando se verificar a presença de dois terços dos membros que requeram.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Convocação)

A Assembleia Geral é convocada pela presidente da mesa por meio de aviso postal registado, enviado a cada associado com antecedência mínima de quinze dias em jornal de maior circulação, onde no aviso indicar-se-ão, o dia, a hora e o local da reunião e a respectiva ordem de trabalhos.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Funcionamento)

Um) A Assembleia Geral é constituída em primeira convocatória, se a hora marcada estiverem presentes ou representados, pelo menos, metade dos membros fundadores e efectivos.

Dois) Em segunda convocatória a sessão terá lugar com qualquer número de membros presentes.

Três) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta de votos.

Quatro) Em cada sessão da Assembleia Geral será lavrada uma acta que deverá ser assinada pela presidente da Mesa depois de aprovada pelos presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Mesa de Assembleia Geral)

Um) A mesa da Assembleia Geral é composta por uma presidente, uma vice-presidente e uma secretária, eleitas por um período de cinco anos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Competências da Assembleia Geral)

Compete à Assembleia Geral:

- a) Eleger os titulares dos órgãos sociais;
- b) Fixar o valor da jóia e das quotas;
- c) Apreciar e deliberar sobre atribuição de qualidade de membros honorários e beneméritos;
- d) Deliberar sobre alteração dos estatutos;
- e) Apreciar e aprovar o plano de actividades proposta pela Direcção;
- f) Examinar e aprovar o relatório anual das actividades e de contas do ano anterior;
- g) Apreciar e resolver outras questões de interesse submetidos a apreciação da assembleia;
- h) Deliberar sobre a dissolução da associação.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Competência da presidente de mesa)

- a) Convocar e dirigir as sessões da assembleia;
- b) Empossar os membros dos órgãos sociais eleitos;
- c) Assinar as actas de cada sessão.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Competência do vice-presidente)

Compete a vice-presidente da Mesa:

- a) Auxiliar a presidente na condução das sessões da assembleia;
- b) Substituir a presidente nas suas ausências e impedimentos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Competência da secretária)

Compete à secretária da Mesa:

- a) Zelar por todos os pormenores de ordem burocrática para o melhor funcionamento da Assembleia Geral;
- b) Registrar em livro próprio as actas das sessões da assembleia.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Um) O Conselho de Direcção é o órgão executivo da associação e responde por esta junta de entidades privadas.

Dois) O Conselho de Direcção é composto por três membros um/a presidente, um vogal e uma secretária.

Três) As deliberações do Conselho Directivo são tomadas por uma maioria absoluta dos seus membros.

Quatro) Havendo um empate na votação o presidente usará o seu direito de voto de qualidade para desempatar.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Competência do Conselho Directivo)

Compete ao conselho directivo:

- a) Representar a associação em juízo e fora dele;
- b) Zelar pelo cumprimento dos estatutos e regulamentos internos da associação;
- c) Criar comissões de trabalho caso haja necessidade;
- d) Cumprir e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral;
- e) Propor a abertura de delegações ou outras formas de representação;
- f) Submeter à apreciação e aprovação da Assembleia Geral o relatório de actividades e de contas do exercício findo;
- g) Submeter à apreciação e aprovação de programas de actividades para o ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização das actividades praticadas pela associação e é composto por três membros eleitos por um período de cinco anos.

Dois) Os membros referidos no número um deste artigo, serão um presidente, uma relatora e uma secretária.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Funcionamento)

Um) O Conselho Fiscal reúne pelo menos uma vez em cada trimestre e extraordinariamente sempre que necessário.

Dois) As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria absoluta dos seus membros.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Competências do Conselho Fiscal)

São competências do Conselho Fiscal:

- a) Examinar os livros contendo escrita dos fundos recebidos, sua utilização e outras despesas;
- b) Emitir parecer sobre o balanço financeiros anuais, e do orçamento para o ano seguinte;
- c) Verificar-se os fundos alocados à associação estão sendo utilizados para os fins a que se destinam.

CAPÍTULO IV

Dos fundos e património

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Constituição)

Um) Os fundos da associação serão constituídos por:

- a) Jóias e quotas pagas pelos seus membros;
- b) Subsídios, donativos, legados ou doações de entidades públicas ou privadas moçambicanas ou estrangeiras.

Dois) o património da associação será constituído por todos os bens móveis e imóveis a título oneroso ou doados.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias e finais

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Alteração dos estatutos)

A alteração dos estatutos será deliberada em sessão da Assembleia Geral, e deverá ser votada por três quartos dos membros presentes.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Dissolução)

Um) A dissolução da Amai Mussananhi será deliberada em sessão da Assembleia Geral convocada especificamente para o efeito.

Dois) A deliberação só será válida quando tomada por três quartos de todos os membros.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Omissões)

Os casos omissos serão resolvidos por regulamentos internos e pelas disposições do Código Civil bem como demais legislação aplicável.

Assim o disseram e outorgaram.

Adverti aos outorgantes da obrigação que tem de proceder ao registo destes actos, na competente conservatória no prazo de noventa dias, contando a partir da data da presente escritura.

O Substituto do Conservador, *Ilegível*.

Carteiras de Moçambique, SA

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Junho de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100164175 uma sociedade denominada Carteiras de Moçambique, S.A.

Primeiro: Assane Sufiane, casado com Olinda Noé Cossa, em regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Lichinga, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100159534 B, emitido aos quinze de Abril de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação de Maputo, em representação e na qualidade de director-geral da DINAME, E.E. – Distribuidora Nacional de Material Escolar, empresa pública com sede em Maputo, titular do NUIT 500000821, com poderes suficientes para este acto conforme Despacho n.º 43/GAB/MINED/2010, de S. Ex.ª, o Ministro da Educação, datado de trinta de Abril do corrente ano e do Título e Provimto datado de nove de Junho de dois mil e cinco;

Segundo: Jailane Esmael, casado com Zaida Ibrahim Ismael Luiz, em regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade, n.º 110819574 P, emitido em Maputo, aos vinte e sete de Junho de 2006, titular do NUIT 100235218, residente em Maputo;

Terceira: Berta Leonidiade Hildebrana Sarmento, solteira, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110025959 P, emitido em Maputo, aos vinte e cinco de Agosto de dois mil e cinco, titular do NUIT 101077111, residente em Maputo;

Quarta: Fátima Carlos Homo, solteira, maior, natural de Vilanculos, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de

Identidade n.º 110763387 X, emitido em Maputo, aos três de Junho de dois mil e nove, titular do NUIT 107729951, residente em Maputo.

É celebrado, aos vinte e um dias do mês de Junho do ano dois mil e dez, ao abrigo do disposto nos artigos noventa e trezentos e trinta e um e seguintes do Código Comercial vigente em Moçambique, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, o presente contrato de sociedade que se rege pelas cláusulas insertas nos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) É constituída uma sociedade comercial anónima, que adopta a denominação de Carteiras de Moçambique, S.A., adiante designada simplesmente por sociedade, e que tem a sua sede nesta cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá, mediante simples deliberação da assembleia geral, deslocar a respectiva sede para qualquer outro local dentro do território nacional, provisória ou definitivamente, bem como criar ou encerrar sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação, onde e quando for julgado conveniente para a prossecução dos interesses sociais.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato de sociedade.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de produção, importação, exportação, venda e comercialização a grosso e a retalho e empreitadas de construção de todo o tipo de equipamento e material escolar, a representação e agenciamento de empresas, bem como exercer quaisquer outras actividades conexas, desde que aprovadas pela assembleia geral, sejam permitidas por lei e obtidas as necessárias autorizações legais.

Dois) Por deliberação do conselho de administração, a sociedade pode:

- Constituir sociedades bem como adquirir participações sociais em quaisquer outras sociedades ou entidades, sujeitas ou não a leis especiais, com objecto igual ou diferente do seu;
- Associar-se com outras pessoas jurídicas, nomeadamente para formar novas sociedades, agrupamentos complementares de

empresas, agrupamentos de interesse económico, consórcios e associações em participação.

Três) A sociedade poderá deter participações em outras sociedades, bem como exercer quaisquer outras actividades, directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto, para cujo exercício reúna as condições requeridas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e totalmente realizado em dinheiro, é de trinta mil metcais, representado por cem acções, de valor nominal de trezentos metcais cada uma, nominativas ou ao portador, reciprocamente convertíveis nos termos da lei.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou transformação de dívidas em capital, mediante capitalização de lucros, através da emissão de novas acções, aumento do respectivo valor nominal ou conversão de obrigações em acções, bem como por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida, mediante deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração e parecer do conselho fiscal.

Dois) A todos os accionistas é dado o direito de preferência na subscrição de novas acções, proporcionalmente ao número de acções que já detenham. No entanto, aqueles que não exercerem esse direito, o mesmo devolver-se-á aos restantes, assim como nos casos da não subscrição de acções de uma certa categoria pelos detentores de acções da mesma categoria.

Três) A informação de subscrição de novas acções deverá ser feita por anúncio, indicando que o período para exercer o direito de preferência é de quinze dias.

Quatro) O direito de preferência referido no número anterior deve ser comunicado através de anúncio, e poderá ser substituído por carta, se todas as acções da sociedade forem nominativas, num prazo de quinze dias.

ARTIGO SEXTO

(Tipos e categorias de acções)

Um) As acções serão nominativas ou ao portador, podendo, as primeiras, ser convertidas ao portador, nos termos estabelecidos no Código Comercial e conseqüente alteração ao presente contrato de sociedade, atento porém, à obrigatoriedade estabelecida no artigo trezentos e cinquenta do Código Comercial.

Dois) As acções, que possuírem um número de ordem, serão representadas por títulos de

uma, cinco, dez, cinquenta, cem, mil e dez mil acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Três) Os títulos de acções, bem como quaisquer alterações que neles sejam introduzidas, serão sempre assinadas por, pelo menos dois membros do conselho de administração, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou por meios tipográficos de impressão, e neles será aposto o respectivo carimbo da sociedade.

Quatro) Em caso de perda ou destruição de qualquer título, o novo título só será emitido nos termos e condições que forem definidos pelo conselho de administração.

Cinco) Os títulos representativos de maior número de acções podem ser desdobrados em títulos representativos de menor número e vice-versa, sempre a pedido e à custa do accionista.

ARTIGOSÉTIMO

(Transmissão de acções)

Um) Na transmissão de acções, os accionistas em primeiro lugar e a sociedade de seguida, terão sempre o direito de preferência.

Dois) Para efeitos do número anterior, os accionistas que desejem transmitir as suas acções devem comunicar ao conselho de administração, por carta registada ao seu presidente, os elementos essenciais do negócio, designadamente:

- a) O número de acções que pretende ceder;
- b) O preço pretendido ou o valor atribuído e as condições;
- c) A identidade da pessoa que pretende adquirir as acções.

Três) No prazo de dez dias contados a partir da data do recebimento da comunicação, o Conselho de Administração deve enviar uma cópia da mesma a todos os accionistas, para a morada constante dos registos da sociedade, perguntando-lhes se desejam adquirir a totalidade ou uma parte das acções oferecidas e se estão de acordo com o preço e condições da oferta.

Quatro) No prazo de cinco dias contados da recepção da comunicação, os accionistas que pretenderem exercer o direito de preferência, comunicarão esse facto ao presidente do conselho de administração. No caso de existirem vários accionistas interessados em adquirir as acções oferecidas, serão transferidas para os mesmos, proporcionalmente ao número de acções que possuam.

Cinco) Decorrido que seja o prazo de vinte dias sobre o envio da comunicação referida no número três do presente artigo, o conselho de administração informará de imediato o alienante, por escrito, da identidade dos accionista que pretendem exercer o direito de preferência do número de acções que eles pretendem adquirir e do prazo para a conclusão da transacção, que não pode ser inferior a sete dias, contados da data da referida comunicação. No referido prazo, o alienante deverá proceder à entrega dos títulos

ao conselho de administração, contra o pagamento do preço, procedendo este à entrega daqueles títulos aos accionistas adquirentes.

Seis) No caso de os accionistas não exercerem o direito de preferência nos termos e prazo estabelecidos nos números anteriores, a sociedade, se o pretender, poderá adquirir as acções contra o pagamento do respectivo preço, no prazo de quinze dias contados a partir do término do prazo de vinte dias, mencionado no número cinco do presente artigo.

Sete) No caso de a sociedade não exercer o direito de preferência nos termos e prazo estabelecidos no número seis do presente artigo, as acções poderão ser livremente vendidas a terceiro, desde que:

- a) A transmissão seja efectuada pelo mesmo preço e nos mesmos termos e condições constantes de venda que haja sido apresentada pelo sócio transmitente;
- b) O terceiro adquirente das acções aceite ficar vinculado ao acordo parassocial e/ou qualquer outro documento relacionado com a sociedade em que o sócio transmitente seja parte;
- c) O terceiro adquirente das acções aceite adquirir todas as acções que lhe sejam oferecidas pelo sócio transmitente.

Oito) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto nos números anteriores do presente artigo.

Nove) Para o efeito do disposto no número oito do presente artigo, o conselho de administração deverá abster-se de proceder ao registo de tais transmissões no livro de registo de acções da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Acções próprias)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei, adquirir acções próprias, desde que estas estejam integralmente realizadas, excepto se a aquisição resultar da falta de realização de acções pelos seus subscritores.

Dois) A aquisição de acções próprias depende de deliberação em assembleia geral e da qual deve constar o objecto, o preço e as demais condições de aquisição, o prazo e os limites de variação dentro dos quais a administração pode adquirir.

Três) As acções próprias não conferem direito a voto, dividendo ou preferência, nem têm qualquer direito social, excepto o de participar em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a assembleia geral não deliberar o contrário.

Quatro) A sociedade poderá praticar com as acções próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, nomeadamente, onerá-las ou aliená-las, mediante deliberação da assembleia geral, em que conste o objecto, o preço e as demais condições de aquisição, o prazo e os

limites de variação dentro dos quais a administração adquirir ou alienar, conforme se esteja perante um caso de alienação ou oneração.

Cinco) Na alienação de acções próprias, os sócios gozam do direito de preferência, na proporção da suas respectivas participações, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo sétimo do presente contrato de sociedade.

Seis) No relatório anual do conselho de administração, devem ser indicados o número de acções próprias em tesouraria adquiridas e alienadas durante o exercício, bem como os respectivos motivos e condições, e o número de acções próprias detidas no final do exercício.

Sete) A sociedade somente poderá negociar com as suas próprias acções nos seguintes casos:

- a) Nas operações de resgate e reembolso;
- b) Para as manter em tesouraria, desde que adquiridas pela própria sociedade com valores disponíveis provenientes de lucros e reservas, excepto da reserva legal, e sem afectar o capital social;
- c) Para redução do capital social;
- d) Nos casos de reacquirição para evitar a baixa de preços de cotação, desde que autorizadas pelo banco central.

ARTIGONONO

(Livro de registo de acções)

A sociedade manterá um livro de registo de acções com as menções e condições estipuladas por lei.

ARTIGODÉCIMO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei e mediante deliberação da assembleia geral, emitir obrigações nominativas ou ao portador, que poderão ser efectuadas parceladamente em séries fixadas pela administração.

Dois) A deliberação que aprove a emissão das obrigações deve no mínimo conter:

- a) O quantitativo global da emissão e os motivos que justificam, o valor nominal das obrigações, o preço por que são emitidas e reembolsadas ou o modo de o determinar;
- b) A taxa de juro e, conforme os casos, a forma de cálculo da dotação para pagamento de juro e reembolso ou a taxa de juro suplementar ou do prémio de reembolso;
- c) O plano de amortização do empréstimo;
- d) A identificação dos subscritores e o número de obrigações a subscrever por cada um, quando a sociedade não recorra a subscrição pública.

Três) A deliberação que aprove a emissão de obrigações convertíveis deve ainda indicar:

- a) As bases e os termos de conversão;
- b) O prémio de emissão ou de conversão;
- c) Se aos accionistas deve ser retirado o direito de preferência na subscrição

de novas acções, proporcionalmente ao número daquelas que detenham e as razões de tal medida.

Quatro) Os títulos representativos de obrigações, bem como quaisquer alterações que neles sejam introduzidas, serão sempre assinadas por, pelo menos, dois membros do conselho de administração, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou por meios tipográficos de impressão, e neles será apostado o respectivo carimbo da sociedade.

Cinco) O títulos representativos de obrigações devem conter as seguintes indicações:

- a) A firma, a sede e o número de registo da sociedade;
- b) A data da deliberação da emissão;
- c) A data do registo comercial da emissão;
- d) O número de obrigações emitidas, o valor nominal de cada obrigação, o montante total das obrigações da emissão;
- e) A taxa e o modo de pagamento dos juros, os prazos e as condições de reembolso;
- f) O número de ordem da obrigação;
- g) As garantias especiais da obrigação;
- h) A modalidade da obrigação e os direitos que conferem;
- i) A série;
- j) Quaisquer outras características particulares da emissão.

Seis) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias nos termos em que pode adquirir acções próprias.

Sete) Enquanto as obrigações pertencerem à sociedade, consideram-se suspensos os respectivos direitos.

Oito) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, nomeadamente, onerá-las ou aliená-las, mediante simples deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Prestações suplementares)

Podem ser exigidas aos accionistas prestações suplementares de capital até ao montante do capital social em cada momento, ficando todos os accionistas obrigados na proporção das respectivas participações no capital social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Suprimentos)

Um) Entende-se por suprimentos, o contrato em que o accionista empresta a sociedade dinheiro ou outra coisa fungível, com a obrigação desta restituir outro tanto do mesmo género ou qualidade.

Dois) Os sócios poderão assim fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer

nos termos que forem definidos pela assembleia geral que fixará os juros, as condições de reembolso e outras matérias julgadas necessárias.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Órgãos sociais)

São órgãos sociais da sociedade os seguintes:

- a) Assembleia geral;
- b) Conselho de administração; e
- c) Conselho fiscal.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Assembleia geral)

A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade, constituída pela totalidade dos accionistas em pleno gozo dos seus direitos, sendo as suas deliberações, quando tomadas nos termos legais e estatutários, vinculativas para todos sócios e restantes órgãos da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências)

Compete à assembleia geral deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) O balanço, a conta de ganhos e perdas e o relatório do conselho de administração referentes ao exercício;
- b) O relatório e o parecer do conselho fiscal;
- c) Aplicação dos resultados do exercício;
- d) A eleição e destituição do conselho de administração e do órgão de fiscalização;
- e) A eleição e destituição dos membros do conselho de administração e o respectivo presidente;
- f) A eleição e destituição dos membros do conselho fiscal e do respectivo presidente;
- g) As remunerações dos membros dos órgãos sociais;
- h) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os membros dos órgãos sociais;
- i) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- j) A nomeação dos liquidatários;
- k) O aumento, reintegração ou redução do capital social;
- l) As políticas financeiras e contabilísticas da sociedade;
- m) As políticas de contratação e gestão de recursos humanos;
- n) As políticas de negócios;
- o) A celebração de quaisquer tipos de contratos entre a sociedade e os sócios;

p) A celebração de quaisquer tipos de contratos entre a sociedade e os membros do conselho de administração;

q) A celebração de quaisquer tipos de contratos entre a sociedade e os membros do Conselho fiscal;

r) A aquisição, oneração ou alienação de bens móveis sujeitos a registo, imóveis ou participações sociais;

s) O trespasse de estabelecimentos comerciais;

t) A participação no capital social de outras sociedades;

u) A celebração de acordos de associação ou de colaboração com outras sociedades;

v) A contracção de empréstimos ou financiamentos;

w) Garantias a prestar pela sociedade, nomeadamente, hipotecas, penhores, fianças ou avales;

x) Os termos e as condições da realização das prestações suplementares;

y) Os termos e as condições da concessão de suprimentos;

z) A realização de auditorias externas;

aa) A constituição de reservas convenientes à prossecução dos fins sociais;

bb) Quaisquer outras alterações aos presentes estatutos;

cc) Quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade, nos termos dos presentes estatutos, da lei e dos regulamentos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Mesa da assembleia geral)

A mesa da assembleia geral é constituída por um Presidente e pelo menos por um secretário.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Duração do mandato)

Os membros da mesa da assembleia geral, incluindo o seu presidente são eleitos por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Remuneração)

A remuneração do presidente da assembleia geral é fixada pela assembleia geral ou por quem esta delegar.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Convocação)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por meios de anúncios publicados pelo menos num dos jornais mais lidos e com trinta dias de antecedência.

Dois) O aviso convocatório deve, no mínimo, conter a firma, a sede e número de registo da sociedade; o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, a espécie de reunião;

a ordem de trabalhos com menção especificada dos assuntos a serem submetidos à deliberação dos accionistas, e ainda deve conter a indicação dos documentos que se encontram na sede social para consulta dos accionistas, nomeadamente:

- a) Relatório da administração, contendo os negócios e principais factos ocorridos no exercício findo;
- b) Cópia das demonstrações contabilísticas, acompanhadas de parecer dos auditores independentes e do conselho fiscal.

Três) Caso as acções da sociedade sejam todas nominativas, a convocação dos accionistas poderá ser efectuada somente através de expedição de cartas dirigidas aos sócios ou por correio electrónico, com a mesma antecedência e conteúdo estabelecido no número precedente.

Quatro) Não obstante o disposto no número anterior, poder-se-á dar por validamente constituída a assembleia geral sem observância das formalidades ali estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os sócios e os mesmos manifestem a vontade de que a assembleia constitua e delibere sobre os assuntos apreciados.

Cinco) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como a formalidade da sua convocação, quando todos os accionistas concordem por escrito na deliberação, ou concordem por escrito em que dessa forma se delibere, ou que estejam presentes ou representados todos os accionistas, ainda que as suas deliberações sejam tomadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto, excepto quando se trate de alteração do contrato social, de fusão, de cisão, de transformação ou de dissolução da sociedade ou de outros assuntos que a Lei exija a maioria qualificada, onde deverão estar presentes ou representados os accionistas que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital.

Seis) Podem também os accionistas deliberar sem recurso à assembleia geral desde que todos os declarem por escrito o sentido do seu voto em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

Sete) As assembleias gerais serão convocadas pelo seu presidente da mesa, e caso este não convoque, quando deva legalmente fazê-lo, pode o conselho administração ou o Conselho Fiscal ou ainda os sócios que a tenham requerido convocá-la directamente.

ARTIGO VIGÉSIMO (Reunião)

Um) As assembleias gerais dos sócios são ordinárias ou extraordinárias.

Dois) A assembleia geral ordinária reúne-se ordinariamente nos três meses imediatos ao termo de cada exercício, e deverá tratar das seguintes matérias:

- a) Discutir, aprovar ou modificar o relatório de gestão, as contas do

exercício, incluindo o balanço e o mapa de demonstração de resultados, e o relatório e parecer do conselho fiscal sobre a aplicação dos resultados do exercício;

- b) Substituição dos membros do conselho de administração e dos membros do conselho fiscal que houverem terminado o seu mandato;
- c) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

Três) A assembleia geral ordinária pode deliberar sobre a propositura de acções de responsabilidade contra administradores e sobre a destituição daqueles que a assembleia geral considere responsáveis, mesmo quando esta matéria não conste da ordem de trabalhos.

Quatro) A assembleia geral extraordinária reúne-se sempre que para isso seja devidamente convocada, por iniciativa do presidente da mesa ou a requerimento do conselho administrativo, do conselho fiscal ou de sócios que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO (Local da reunião e acta)

Um) As assembleias gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social, indicado no respectivo anúncio convocatório.

Dois) Por motivos especiais devidamente justificados, o presidente da mesa da assembleia geral pode fixar um local diverso do estabelecido no número anterior, o qual será indicado no anúncio convocatório da assembleia geral.

Três) De cada reunião da assembleia geral deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, a qual será assinada pelos presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO (Quórum deliberativo)

Um) A assembleia geral pode constituir-se e deliberar validamente em primeira convocação, quando estejam presentes ou representados todos os accionistas, salvo o disposto no número seguinte.

Dois) Para que a assembleia geral possa deliberar, em primeira convocação, sobre a alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade ou outros assuntos para os quais se exija maioria qualificada, sem a especificar, devem estar presentes ou representados accionistas que detenham, pelo menos, participação correspondente a um terço do capital social.

Três) Em segunda convocação a assembleia geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qualquer for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO (Conselho de administração)

O conselho de administração é o órgão competente para proceder à administração, gestão e representação da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO (Competências)

Um) Compete ao conselho de administração gerir as actividades da sociedade, obrigar a sociedade e representá-la em juízo ou fora dele, devendo subordinar-se às deliberações dos accionistas ou às intervenções do conselho fiscal apenas nos casos em que a lei ou o presente contrato da sociedade assim o determinem.

Dois) Ainda ao conselho de administração compete deliberar sobre qualquer outro assunto de administração da sociedade, designadamente:

- a) A escolha do seu presidente;
- b) Cooptação de administradores;
- c) Pedido de convocação de assembleias gerais;
- d) Relatório e contas anuais;
- e) Prestação de cauções e garantias, pessoais ou reais, pela sociedade;
- f) Propor o aumento e redução do capital social;
- g) Deliberar sobre a abertura ou encerramento de sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação em qualquer outro local do país ou no estrangeiro;
- h) Deliberar sobre a transferência da sua sede para qualquer outro ponto do país;
- i) Modificação na organização da sociedade;
- j) Extensão ou redução das actividades da sociedade;
- k) Estabelecimento ou cessação de cooperação com outras sociedades;
- l) Emissão de obrigações nos termos prescritos neste contrato;
- m) Gerir e administrar todos os negócios da sociedade, realizando todas as operações que constituem o seu comércio;
- n) Outorgar e assinar em nome da sociedade quaisquer escrituras públicas e contratos, nomeadamente, de alteração do pacto social; aumento ou redução do capital; aquisição, oneração ou alienação de bens móveis sujeitos a registo, imóveis ou participações sociais; trespasse de estabelecimentos comerciais; projectos de fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade;
- o) Dar ou tomar de arrendamento;
- p) Promover todos os actos de registo, nomeadamente comercial, predial e de automóveis;
- q) Abrir em nome da sociedade, movimentar, a crédito ou a débito, e cancelar, quaisquer contas bancárias de que a sociedade seja titular, efectuar depósitos, emitir e cancelar ordens de transferência ou de pagamento e assinar cheques;

- r) Receber quaisquer quantias, valores e documentos, bem como depositar ou levantar dinheiro;
- s) Passar recibos e quitações de quaisquer valores ou documentos;
- t) Ajustar e liquidar contas com devedores e credores, fixando os respectivos saldos;
- u) Assinar notas ou ordens de encomenda, facturas, guias de remessa, notas de débito e notas de crédito;
- v) Retirar das estações postais ou de quaisquer outras estações as cartas registadas, encomendas, mercadorias e quaisquer outros bens dirigidos a sociedade;
- w) Fazer despachos nas alfândegas e assinar os conhecimentos;
- x) Fazer nas repartições de finanças reclamações, impugnações, manifestos, alterá-los e cancelá-los;
- y) Assinar a correspondência ou demais documentos de mero expediente;
- z) Admitir e despedir trabalhadores;
- aa) Constituir mandatários, incluindo mandatários judiciais;
- bb) Executar e fazer cumprir as disposições dos presentes estatutos, da lei e dos regulamentos;
- cc) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral e do conselho fiscal;
- dd) Qualquer outro assunto sobre o qual algum administrador requeira deliberação do Conselho de administração.

Três) O conselho de administração é obrigado a colocar à disposição do conselho fiscal e seus membros, dentro de dez dias, cópias das actas das suas reuniões e, dentro de quinze dias, cópias dos balancetes e demais demonstrações contabilísticas e orçamentárias elaboradas pela sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO
(Composição)

O conselho de administração é composto por um número ímpar de membros, que podem ser ou não accionistas da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO
(Duração do mandato)

Um) Os administradores são nomeados ou eleitos por um período de três anos, podendo ser reeleitos por uma ou mais vezes.

Dois) Findo o prazo do mandato, os administradores mantêm-se em funções até serem designados novos administradores.

Três) O mandato dos administradores pode, em qualquer momento, ser revogado por deliberação dos accionistas, mas se a revogação não tiver sido fundada em justa causa, o administrador tem direito a receber, a título de indemnização, as remunerações que receberia até ao termo do seu mandato.

Quatro) Um ou mais accionistas, titulares de acções correspondentes a dez por cento do capital social, podem requerer a destituição judicial, a todo o momento, de qualquer administrador com justa causa.

Cinco) Caso algum administrador seja uma pessoa colectiva, deve nomear uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação; a pessoa colectiva responde solidariamente com a pessoa designada pelos actos desta.

Seis) A pessoa singular designada por uma pessoa colectiva que seja nomeada como administrador da sociedade para exercer tal cargo, pode ser destituída desse cargo, por acto da pessoa colectiva que a tiver designado, independentemente de deliberação de assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO
(Remuneração)

As remunerações dos membros do conselho de administração serão fixadas pela assembleia geral ou por uma comissão designada de accionistas, por ela eleita.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO
(Actos proibidos pelos membros do conselho de administração)

Um) Aos membros do conselho de administração é expressamente vedado, sem autorização da assembleia geral, exercer, por conta própria ou alheia, actividades abrangidas pelo objecto da sociedade.

Dois) O administrador que viole o disposto no número anterior, além de poder ser destituído do cargo, com justa causa, tornando-se responsável pelo pagamento de uma importância correspondente ao valor do acto ou contrato ilegalmente celebrado e dos eventuais prejuízos sofridos pela sociedade.

Três) É ainda vedado aos membros do conselho de administração:

- a) Sem prévia autorização da assembleia geral ou do conselho de administração, tomar por empréstimo recursos e bens da sociedade, ou ainda usar os seus serviços e crédito, em proveito próprio ou de terceiros, bem como receber de terceiros qualquer modalidade de vantagem pessoal, em razão do exercício do seu cargo;
- b) Praticar actos de liberalidade às custas da sociedade, salvo quando autorizado em reunião do conselho de administração e em benefício dos empregados ou da comunidade onde actue a sociedade, tendo em vista as suas responsabilidades sociais;
- c) Deixar de aproveitar oportunidade de negócio do interesse da sociedade, visando a obtenção de vantagens para si ou para outrem;
- d) Adquirir, objectivando revenda lucrativa, ou qualquer outro

benefício directo ou indirecto, bem ou direito que sabe necessário à sociedade, ou que esta tencione adquirir;

- e) Responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, nomeadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO
(Reunião)

Um) O conselho de administração reunirá pelo menos uma vez, mensalmente, e sempre que se achar necessário.

Dois) O conselho de administração será convocado pelo seu presidente, ou a pedido de outros dois administradores.

Três) A convocação das reuniões deverá ser feita com dez dias de antecedência, pelo menos, salvo se for possível reunir todos os membros do conselho sem outras formalidades.

Quatro) A convocatória conterá a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da reunião, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja necessário.

Cinco) O conselho de administração não pode deliberar sem que estejam presentes ou representados a maioria dos seus membros.

Seis) As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados, e dos que votam por correspondência.

Sete) O administrador não pode votar sobre matérias em que tenha, por conta própria ou de terceiros, um interesse em conflito com a sociedade.

Oito) De cada reunião é lavrada acta no livro respectivo, assinada por todos os administradores que nela tenham participado ou seus representantes.

ARTIGO TRIGÉSIMO
(Representação e substituição de administradores)

Um) A sociedade, por intermédio do conselho de administração, tem a faculdade de nomear procuradores para a prática de determinados actos.

Dois) Verificando-se a falta definitiva de algum administrador, proceder-se-á à sua substituição pela chamada do primeiro suplente.

Três) Na falta de suplentes, a primeira assembleia geral seguintes deve, ainda que tal matéria não conste da ordem de trabalho, eleger um ou mais administradores, para exercerem funções até ao termo do mandato dos restantes administradores.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO
(Local da reunião e acta)

Um) O conselho de administração reunir-se-á na sede social, indicado na respectiva convocatória.

Dois) Por motivos especiais devidamente justificados, o presidente do conselho de administração poderá fixar um local diverso do estabelecido no número anterior, o qual será indicado na respectiva convocatória.

Três) De cada reunião do conselho de administração deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, que será assinada pelos presentes.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Quórum constitutivo)

Um) O conselho de administração só se pode constituir e deliberar validamente em primeira convocação, quando estejam presentes ou representados todos os seus membros.

Dois) O conselho de administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada por dois terços dos seus membros.

Três) O membro do conselho de administração que se encontre temporariamente impedido de comparecer as reuniões pode fazer-se representar por outro membro do mesmo conselho, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente antes da reunião.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Deliberações)

Um) As deliberações são tomadas por dois terços dos votos dos administradores presentes ou representados, e dos que votam por correspondência.

Dois) O administrador não pode votar sobre matérias em que tenha, por conta própria ou por terceiros, um interesse em conflito com a sociedade.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) Os administradores exercem em conjunto os poderes de representação, ficando a sociedade obrigada pelos negócios jurídicos concluídos pela assinatura do presidente do conselho de administração ou de dois dos administradores ou por eles ratificados.

Dois) Os administradores obrigam a sociedade, apondo a sua assinatura, mediante a indicação daquela qualidade.

Três) As notificações ou declarações de terceiros à sociedade podem ser dirigidas a qualquer administrador.

Quatro) As notificações ou declarações de um administrador cujo destinatário seja a sociedade devem ser dirigidas ao presidente do conselho de administração.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado por eles devidamente autorizado.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Conselho fiscal)

Um) A fiscalização da sociedade quanto à observância da lei, do contrato de sociedade, e em especial, do cumprimento das regras de escrituração compete ao conselho fiscal.

Dois) O conselho fiscal poderá, por determinação da assembleia geral, ser substituído por um fiscal único, devendo este ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Competências)

Um) Compete ao conselho fiscal praticar os seguintes actos:

- a) Fiscalizar os actos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;
- b) Examinar e opinar sobre o relatório anual da administração e as demonstrações contabilísticas do exercício social, fazendo constar do seu parecer informações complementares, que julgue necessárias ou úteis à deliberação da assembleia geral;
- c) Opinar sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à assembleia geral, relativas a modificação do capital social, emissão de obrigações ou bônus de subscrição, planos de investimento ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, fusão ou cisão;
- d) Analisar, pelo menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações contabilísticas elaboradas pela sociedade;
- e) Exercer essas atribuições, durante a liquidação da sociedade, observadas as disposições especiais previstas no Código Comercial;
- f) Pronunciar-se sobre o relatório de auditoria externa;
- g) E, em geral, vigiar pelo cumprimento das disposições da lei, do contrato de sociedade e dos regulamentos da sociedade.

Dois) Compete aos membros do conselho fiscal individualmente:

- a) Denunciar aos órgãos da administração e, se estes não adoptarem as providências adequadas para a protecção dos interesses da sociedade, à assembleia geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrir, em decorrência da sua regular actividade fiscalizadora, sugerindo ainda providências saneadoras úteis à sociedade;
- b) Convocar a assembleia geral ordinária, se os órgãos da administração retardarem por mais de um mês essa convocação, e a extraordinária, sempre que ocorram motivos graves e urgentes, incluindo na agenda das assembleias as matérias que considere relevantes;
- c) Verificar a regularidade dos livros e registo contabilístico da sociedade, além do caixa, bens ou valores a ela

pertinentes ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro qualquer título.

Três) Os membros do conselho fiscal assistem às reuniões do conselho de administração, quando este órgão deliberar sobre assuntos em que deve opinar. Nas reuniões da assembleia geral, os membros do conselho fiscal devem comparecer e responder às questões que, eventualmente, lhes sejam feitas pelos accionistas.

Quatro) O conselho fiscal, no prazo de quinze dias, deve fornecer ao accionista ou ao grupo de accionistas que representem, no mínimo, cinco por cento do capital social, sempre que solicitadas informações sobre matérias da competência do órgão.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Composição)

Um) O conselho fiscal é composto por três membros a ser eleitos pela assembleia geral, sendo que, um deles será o presidente, sendo necessário a existência de dois suplentes.

Dois) Pelo menos, um dos membros do conselho fiscal terá de ser técnico de contas, ou sociedade de contabilidade e auditoria devidamente habilitada.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Duração do mandato)

Um) Os membros do conselho de fiscal são eleitos em assembleia geral ordinária, mantendo-se em funções até à assembleia geral ordinária seguinte, devendo na eleição ser designado o presidente, podendo ser reeleitos.

Dois) Os membros do conselho fiscal podem ser destituídos por deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, desde que ocorra justa causa para a destituição, mas só depois de lhe ser dada oportunidade para, nessa assembleia, exporem as razões das suas acções e omissões.

Três) As funções do conselho fiscal são indelegáveis e se estendem até à primeira assembleia geral ordinária realizada após a sua eleição.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Remuneração)

As remunerações dos membros do conselho fiscal são fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Reunião)

Um) Ao presidente do conselho fiscal cabe convocar e presidir as reuniões.

Dois) O conselho fiscal reúne sempre que algum membro o requeira ao presidente e, pelo menos, uma vez por trimestre.

Três) A convocação das reuniões deverá ser feita com dez dias de antecedência.

Quatro) A convocatória conterá a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da

reunião, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja necessário.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Local da reunião e acta)

Um) O conselho fiscal reunir-se-á na sede social, indicado na respectiva convocatória.

Dois) Por motivos especiais devidamente justificados, o presidente do conselho fiscal poderá fixar um local diverso do estabelecido no número anterior, o qual será indicado na respectiva convocatória.

Três) De cada reunião do conselho fiscal deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, que será assinada pelos presentes.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

(Quórum constitutivo)

O conselho fiscal só se pode constituir e deliberar validamente com a presença de pelo menos dois dos seus membros, os quais não podem delegar as suas funções.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

(Deliberações)

As deliberações do conselho fiscal são tomadas por pelo menos dois dos votos dos membros.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO

(Auditorias externas)

Um) O conselho de administração, após a prévia autorização da assembleia geral, poderá contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da sociedade.

Dois) No exercício das suas funções, o conselho fiscal deve pronunciar-se sobre o conteúdo dos relatórios da sociedade externa de auditoria.

CAPÍTULO IV

Do exercício, contas e resultados

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUINTO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil, isto é, inicia-se a um de Janeiro e termina a trinta e um de Dezembro.

Dois) No fim de cada exercício, a administração da sociedade deve organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação dos resultados.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEXTO

(Aplicação de resultados)

Um) Do lucro líquido do exercício, antes da constituição das reservas estatutárias ou de outras reservas, são deduzidos cinco por cento do valor apurado para constituição do fundo de reserva legal, que não excederá vinte por cento do capital social.

Dois) O fundo de reserva será reintegrado todas as vezes que por qualquer razão se achar reduzido.

Três) Deduzida a percentagem referida no número um, e não existindo outras reservas aprovadas pela sociedade, os lucros serão distribuídos aos sócios em proporção das suas participações sociais que os mesmos detêm na sociedade.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SÉTIMO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos seguintes casos:

- a) Por deliberação dos sócios;
- b) Pela suspensão da actividade por período superior a três anos;
- c) Pelo não exercício de qualquer actividade por período superior a doze meses consecutivos, não estando a sua actividade suspensa nos termos do Código Comercial;
- d) Por decisão de autoridade competente quando a sua constituição dependa da autoridade governamental para funcionar;
- e) Pela extinção do seu objecto;
- f) Pela ilicitude ou impossibilidade superveniente do seu objecto se, no prazo de quarenta e cinco dias, não for deliberada a alteração do objecto;
- g) Por se verificar, pelas contas do exercício, que a situação líquida da sociedade é inferior à metade do valor do capital social;
- h) Pela falência;
- i) Pela fusão com outras sociedades;
- j) Pela sentença judicial que determine a dissolução.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução, decidirá sobre a liquidação e partilha da sociedade e nomeará os liquidatários.

Três) A dissolução tem efeitos a partir da data em que for registada ou, quanto às partes, na data de trânsito em julgado da sentença que a declare.

CAPÍTULO VI

Das disposições gerais

ARTIGO QUADRAGÉSIMO OITAVO

(Representação das pessoas colectivas nos órgãos sociais)

Sendo eleita para a mesa da assembleia geral, conselho de administração ou conselho fiscal, uma pessoa colectiva, será esta representada, no exercício do cargo, pelo indivíduo que indicar, por carta registada dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO NONO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omissos regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e nove de Junho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Agro-Equipamentos Guedjo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Junho de dois mil e dez, exarada de folhas noventa e seis a folhas noventa e sete do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e cinquenta e oito traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, notária do referido cartório, foi constituída por Luciano Jaime Jeremias Sitoi, Isaura Salomão Mavie, Hélder Jaime Luciano Sitoi, Lucília Isaura Sitoi, Clóvis Luciano Sitoi e Luciano Jaime Sitoi uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes

CAPÍTULO I

Do nome, duração, sede social e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social e Duração)

Agro-Equipamentos Guedjo, Limitada, abreviadamente designada por GUEDJO, Lda, daqui em diante simplesmente designada por empresa, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado, e que se rege pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

Um) A empresa tem a sua sede em Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social em qualquer parte, no país e no estrangeiro, sempre que o conselho de gerência o entender conveniente.

Dois) A assembleia geral pode, através de uma simples decisão, transferir a sede social para outro local dentro do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A empresa tem como objecto social principal:

- a) Importação, comercialização e assistência técnica de veículos automóveis, máquinas, equipamentos e insumos diversos para o desenvolvimento da agricultura e processamento de produtos agrícolas;

- b) Treinamento para operação e manutenção de máquinas e equipamentos agrícolas;
- c) Representação de marcas veículos automóveis, máquinas, equipamentos e agrícolas;
- d) Prestação de serviços no âmbito de agricultura e afins;
- e) Comercialização de produtos e bens agrícolas.

Dois) A Empresa poderá também associar-se a pessoas singulares ou colectivas, outras companhias com mesmo objecto social ou não, formar parcerias com entidades públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, desde que disso resultem vantagens económicas para a sociedade, bastando para o efeito a simples decisão do seu conselho de gerência.

CAPÍTULO II

Do capital social e empréstimos dos accionistas)

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, totalmente subscrito, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de quotas distribuídas da seguinte maneira:

- a) Uma quota no valor de trinta mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente ao senhor Luciano Jaime Jeremias Sítói;
- b) Uma quota no valor de dez mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente à senhora Isaura Salomão Mavie;
- c) Uma quota no valor de dois mil e quinhentos meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente a Hélder Jaime Luciano Sítói;
- d) Uma quota no valor de dois mil e quinhentos meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente a Lucília Isaura Sítói;
- e) Uma quota no valor de dois mil e quinhentos meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente a Clóvis Luciano Sítói;
- f) Uma quota no valor de dois mil e quinhentos meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente a Luciano Jaime Sítói.

ARTIGO QUINTO

(Aumentos e Reduções no capital social)

Um) O capital social da empresa poderá ser aumentado ou reduzido, por decisão da assembleia geral, tomada por maioria de três quartos de votos dos accionistas presentes ou representados.

Dois) O capital poderá ser aumentado uma ou mais vezes, através de entrada de dinheiro, bens ou direitos, através da incorporação de

empréstimos dos accionistas, ou através da capitalização de todos ou parte dos lucros ou reservas.

Três) Os accionistas da empresa têm direito de preferência em qualquer aumento no capital social, na exacta proporção das suas participações na sociedade. Todavia, eles poderão, através duma decisão da assembleia geral renunciar a esse direito.

Quatro) Se algum dos accionistas não exercer o seu direito de preferência no aumento do capital social, os restantes sócios poderão adquirir a sua preferência, igualmente na exacta proporção de suas participações na sociedade.

CAPÍTULO III

Da divisão e cessão de quotas

ARTIGO SEXTO

A divisão ou unificação de quotas na empresa é permitida somente por decisão da assembleia geral dos accionistas, tomada por uma maioria de três quartos dos votos expressos pelos accionistas presentes ou representados.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A sociedade, por decisão da assembleia geral, poderá admitir a entrada de outro ou outros sócios, singulares ou colectivos, desde que tal represente valor acrescentado na realização do seu objecto social.

Dois) A cessão de quotas, total ou parcial entre os sócios é livre.

Três) A cessão de quotas a favor de terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, a quem cabe exercer o direito de preferência. Caso a sociedade não pretenda exercer esse direito, ele passará a pertencer a cada um dos sócios e, querendo exercer mais do que um, a quota será dividida pelos interessados, na proporção das suas participações sociais.

CAPÍTULO IV

Dos corpos sociais e representação da empresa

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

(Reuniões)

Um) A assembleia geral é o mais alto corpo social da empresa e é composta por todos os accionistas ou seus representantes legalmente constituídos, sendo que as suas decisões, quando tomadas de acordo com estes estatutos vinculam a ambos, à empresa e aos accionistas.

Dois) A assembleia geral deverá ser, de preferência, realizada na sede da empresa e será convocada pelo presidente do conselho de gerência ou, na sua indisponibilidade, pelo seu substituto, por meio de carta, com aviso de recepção, enviada com antecedência mínima de quinze dias, de acordo com a lei em vigor em

Moçambique, incluindo a respectiva agenda e documentos relevantes para a tomada de decisões pelos accionistas, sendo o caso.

Três) A assembleia geral deverá reunir uma vez por ano para discutir contas e balanço do ano financeiro, bem como a aplicação de resultados. A assembleia geral extraordinária deverá reunir quando necessário, convocada pelo conselho de gerência, para decidir sobre qualquer assunto para o qual ela tenha sido convocada.

ARTIGO NONO

(Representação na assembleia geral)

Um) Os accionistas que não fazem parte dos corpos sociais podem ser representados na assembleia geral por qualquer pessoa, com poderes conferidos por meio de procuração, carta, fax ou correio electrónico (e-mail), ou pelo seu representante legal, quando indicado de acordo com estatutos sendo que, nenhum accionista, por si próprio ou através de outrem com procuração, poderá votar em assuntos que directamente lhe dizem respeito.

Dois) Accionistas individuais podem ser representados na assembleia geral por qualquer accionista com poderes conferidos através de uma procuração, carta, fax ou correio electrónico (e-mail), ou pelo seu representante legal, quando indicado de acordo com estatutos sendo que, nenhum accionista, por si próprio ou através de outrem com procuração, poderá votar em assuntos que lhe dizem respeito directamente.

SECÇÃO II

Do conselho de gerência e representação da empresa

ARTIGO DÉCIMO

(Quadro de gestão)

Um) A gestão da empresa é feita por um conselho de gerência composto por três membros, indicados pela assembleia geral, sendo um deles o director-geral e presidente do conselho.

Dois) O cargo de director-geral pode ser confiado, por delegação, a pessoa estranha à sociedade, desde que o mesmo reúna comprovadas capacidades e competência técnica de gestão do negócio.

Três) Os membros do conselho de gerência estão dispensados de pagamento de caução.

Quatro) Os accionistas, reunidos em assembleia geral, têm poderes para exonerar qualquer membro do conselho de gerência nomeado e no seu lugar nomear um substituto ou ainda substituir qualquer membro que tenha cessado funções por alguma outra razão.

Cinco) O conselho de gerência deverá reunir sempre que interesses da empresa assim o requeiram e, pelo menos, uma vez em cada trimestre do ano. A reunião do conselho de gerência será convocada pelo presidente ou seu substituto, por sua iniciativa, ou a pedido de pelo menos dois outros membros do conselho de gerência.

Seis) As decisões do conselho de gerência devem ser tomadas por maioria dos membros presentes ou representados.

Sete) O presidente do conselho de gerência possui voto de qualidade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Representação da empresa)

O conselho de gerência possui poderes para representar a empresa em todos os seus actos, activa e passivamente, dentro e fora do tribunal, em matéria de ordem legal e possui plenos poderes legais para perseguir o objecto social da empresa, particularmente na gestão dos seus negócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Formas de obrigar)

A empresa será obrigada através de:

- a) Duas assinaturas de membros do conselho de gerência, com primazia para a do Director-geral, tratando-se de movimentação de contas bancárias ou matérias afins;
- b) Assinatura do director-geral ou director-geral adjunto, tratando-se de correspondência especial ou não de rotina;
- c) Assinatura de qualquer membro do conselho de gerência, de pessoa com procuração, ou de funcionário devidamente autorizado, tratando-se de assuntos de rotina e correspondência.

CAPÍTULO VI

Do balanço, contas e aplicação dos resultados)

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Balanço e contas)

Um) O ano económico da empresa coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas encerram a trinta e um de Dezembro de cada ano e deverão ser aprovados pela assembleia geral, a ser realizada até trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) O conselho de gerência deve preparar e submeter à aprovação da assembleia geral as contas de lucros e prejuízos, acompanhadas do relatório da situação comercial, financeira e económica da empresa, no ano terminado a trinta e um de Dezembro.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Aplicação dos resultados)

Um) Em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal deverá ser deduzida dos lucros acumulados em cada ano financeiro, desde que o fundo não seja realizado nos termos da lei, ou quando seja necessário completá-lo.

Dois) O restante dos lucros será aplicado conforme determinação da assembleia geral.

CAPÍTULO VII

Da falência e liquidação da empresa

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A empresa será considerada falida somente nos termos da lei.

Dois) Uma vez declarada a falência da Empresa, ela será liquidada, e os liquidatários, indicados pela assembleia geral, gozarão de plenos poderes permitidos por lei para este fim.

Três) Se a falência da empresa for por acordo dos accionistas, todos eles serão liquidatários.

CAPÍTULO VIII

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Morte ou interdição)

Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva ou interdição do sócio a sua parte social continua com os herdeiros ou representantes legais, nomeando um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Cláusula de não-competição)

Os accionistas devem comprometer-se diante de outros accionistas e da empresa em como, enquanto permanecerem accionistas, e por dois anos a partir da data em que deixam de ser accionistas, sozinhos ou conjuntamente, numa empresa, consórcio, associação ou em entidade de qualquer outra natureza legal, eles não irão estabelecer, ou ter nela, directa ou indirectamente, algum interesse financeiro ou outro, ou agir como consultor ou conselheiro para negócios similares aos realizados pela empresa.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Omissões)

Em tudo quanto for omissis nestes estatutos regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Tudo o que não estiver regulado nestes estatutos aplicar-se-ão à legislação moçambicana em vigor que rege a actividade desenvolvida pela sociedade.

Está conforme.

Maputo, onze de Junho de dois mil e dez. —
A Ajudante, *Isabel Chirime*.

Oio Centauri- Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Maio de dois mil e dez foi matriculada na Conservatória dos Registos de Entidades Legais sob o número único de entidade legal 100156652, uma sociedade

unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, constituída por Cláudia Pauline Geb, Prokosch Langhans, casada, de nacionalidade Alemã, natural de Alemanha onde reside, acidentalmente em Inhambane, que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos constantes no documento complementar em anexo.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Oio Centauri- Sociedade Unipessoal, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelo presente estatuto e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social no Bairro Balane um, Rua da vigilância número duzentos e quatro, cidade de Inhambane, província de Inhambane.

Dois) Mediante simples deliberação da administração, a sociedade pode autorizar, a deslocação da sede dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) A administração da sociedade poderá deliberar a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e cumpridos os necessários preceitos legais.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços e actividades nas áreas de:

- a) Turismo e gastronomia;
- b) Pedagogia e educação, criação e construção de instalações educacionais, actividades gerais no campo educacional e cultural para crianças e jovens;
- c) Salão de cabeleireiro e serviços afins;
- d) Desenvolvimento económico de pequenas e médias empresas através do reforço das capacidades e desenvolvimento dos recursos humanos, treinamento e serviços de consultoria nas áreas a elas relacionadas;
- e) Consultoria na área de gestão, finanças, marketing, e construção;
- f) Prestação dos serviços em geral;
- g) Assessorias.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, exercer outras actividades conexas ou complementares ao seu objecto principal, agindo em nome próprio ou em representação de terceiros, nacionais ou estrangeiros, e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, no desenvolvimento de projectos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil metcais, correspondente a uma quota única no valor nominal de vinte mil metcais, correspondente a cem por cento do capital social, pertencente à sócia cláudia Pauline Geb. Prokosch Langhans.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

ARTIGO QUINTO

(Transmissão de quotas)

Um) É livre a transmissão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A transmissão de quotas a terceiros carece do consentimento prévio da sociedade, dado por escrito e prestado em assembleia geral.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na transmissão de quotas, a exercer na proporção das respectivas quotas e relativamente aos termos e condições oferecidas/propostos por tal terceiro.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Um) Os sócios poderão efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem determinadas pela assembleia geral.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral e desde que proposta dos mesmos.

Três) Entendem-se por suprimentos as importâncias complementares que os sócios possam adiantar, no caso de o capital se revelar insuficiente, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos à sociedade.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e administração

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, nos primeiros três meses imediatos ao início de cada exercício para apreciação, aprovação ou modificação do

balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer assuntos que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral se reunirá por iniciativa de um dos sócios ou da administração, convocada por meio de carta registada, com aviso de recepção dirigido a todos sócios, com antecedência mínima de quinze dias, e devendo a convocatória indicar o dia, a hora, o local e a ordem de trabalhos da reunião.

Três) Serão dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral quando todos os sócios concordem por escrito em dar como validamente constituída a assembleia, e concordem que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO OITAVO

(Representação na assembleia geral)

O sócio poderá fazer-se representar na assembleia geral por qualquer outro dos sócios ou representante legal, mediante a delegação de poderes para o efeito, através de procuração, carta ou telefax.

ARTIGO NONO

(Votação)

Um) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, desde que estejam presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento do capital social.

Dois) Para que a assembleia geral possa deliberar, em primeira convocação, sobre a alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade ou outros assuntos para as quais a lei exija maioria qualificada, devem estar presentes ou representados sócios que detenham pelo menos participações correspondentes a dois terços do capital social.

Três) Em segunda convocação, a assembleia geral pode deliberar seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

Quatro) A cada duzentos e cinquenta metcais do valor nominal da quota corresponde um voto.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade serão conferidas a um conselho de directores, a ser nomeado pela assembleia geral.

Dois) Os directores ficam isentos da prestação de caução ou garantias.

Três) A assembleia geral pode nomear um gerente geral para quem será confiada a gestão diária da sociedade.

Quatro) A menos que a assembleia geral nomeie um gerente geral, os directores terão todos os poderes necessários para a gestão da sociedade.

Cinco) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um dos directores eleitos em

assembleia geral ou ainda de um procurador, nos termos e limite específico do respectivo mandato.

Seis) Para actos de mero expediente basta a assinatura de um director, gerente geral ou de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

Sete) O conselho de direcção pode nomear advogados e representantes da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e contas)

Os relatórios de gerência e das contas anuais incluindo o balanço e resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral durante o primeiro quarteto do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Aplicação dos resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será distribuída entre os sócios de acordo com a decisão da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e sujeito nos termos e condições da lei ou da decisão da assembleia geral, a menos que seja decidido de alguma outra forma pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissis nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Conservatória dos Registos de Inhambane, vinte e seis de Maio de dois mil e dez. — A Ajudante, *Ilegível*.

PMO Projects Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de quatro de Maio de dois mil

e dez, lavrada de folhas cento e trinta e duas a cento e quarenta e uma do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e seis traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Barronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado NI, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre Alexandre Jorge Guerreiro Pinheiro Rodrigues e Miguel de Sousa Jóia Santos uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada PMO Projects Moçambique, Limitada, com sede na Ahmed Sekou Touré, número mil quatrocentos e cinquenta e dois, rés-do-chão, esquerdo, na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de PMO Projects Moçambique, Limitada, e é constituída por tempo indeterminado, reportando à sua existência, para todos os efeitos legais, à data da escritura de constituição, uma sociedade por quotas, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis com sede na Avenida Ahmed Sekou Touré, número mil quatrocentos e cinquenta e dois rés-do-chão esquerdo, na cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro ou fora do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na Avenida Ahmed Sekou Touré, número mil quatrocentos e cinquenta e dois rés-do-chão, esquerdo, na cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar delegações dentro ou fora do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Consultoria de apoio à definição, desenvolvimento e implementação de metodologias de gestão de projectos;
- b) Consultoria de apoio à definição, desenvolvimento, customização e implementação de sistemas aplicativos;
- c) Formação e certificação profissional de recursos humanos em gestão de projectos em gestão e tecnologias de informação.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas ainda que tenham objecto social diferente da sociedade.

Três) A sociedade poderá integrar agrupamentos de empresas, consórcios ou outra forma de colaboração com outras entidades mediante deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital da sociedade é de vinte mil metcais, encontrando-se integralmente subscrito e realizado em numerário e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de quinze mil e cem metcais, pertencente a Alexandre Jorge Guerreiro Pinheiro Rodrigues, correspondendo a setenta e cinco vírgula cinco por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor nominal de quatro mil e novecentos metcais, pertencente a Miguel de Sousa Jóia Santos, correspondendo a vinte e quatro vírgula cinco por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, nas condições fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Divisão ou cessão de quotas

Um) É livre a divisão e a cessão de quotas entre os sócios, mas depende de autorização prévia da sociedade, por meio de deliberação em assembleia geral, quando essa divisão ou cessão seja feita a favor de terceiros.

Dois) Gozam do direito de preferência, na sua aquisição à sociedade e aos sócios, por esta ordem.

Três) No caso de, nem a sociedade, nem os sócios pretenderem usar do direito de preferência nos quarenta e cinco dias posteriores após a colocação da quota à sua disposição, poderá o sócio cedente cedê-la a quem entender, nas condições em que a ofereceu.

Quatro) É nula e de nenhum efeito qualquer cessão ou alienação de quota feita sem a observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

Aumento e redução do capital

Um) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou da diminuição é rateado pelos sócios existentes, na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar no caso de aumento, como e em que prazo deve ser feito o seu pagamento, quando o capital social não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO OITAVO

Amortização

Um) A sociedade, por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo de sessenta dias contados do conhecimento factu legal ou estatutariamente permissivo de exclusão ou exoneração do sócio, poderá proceder à amortização de quotas.

Dois) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução de capital.

Três) A amortização é feita pelo valor nominal da quota a amortizar, acrescida da respectiva comparticipação nos lucros esperados, proporcional ao tempo decorrido ao exercício em curso e calculada com base no último balanço realizado, e da parte que lhe corresponde o fundo de reserva legal.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade e a sua convocação será feita pelo presidente da mesa da assembleia geral, por meio de carta com aviso de recepção, expedida com antecedência mínima de trinta dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e os documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Três) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma, se delibere, considerando válidas, nessas condições as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) A deliberação por escrito considera-se tomada na data em que seja recebida na sociedade o documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Representação

Um) Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral, por terceiros mediante poderes para tal fim conferidos por procuração, carta, ou pelos seus legais representantes, quando nomeados de acordo com os estatutos,

não podendo, contudo, nenhum sócio, por si ou como mandatários, votar em assuntos que lhe digam directamente respeito.

Dois) Os sócios que sejam pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pelas pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da mesa da assembleia e por este meio recebida até uma hora antes da realização da reunião.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Votos

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída em primeira convocação, qualquer que seja o número de sócios presentes ou devidamente representados, exceptuando as deliberações sobre alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade ou outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes e independentemente do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto nos casos em que a lei e os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Administração e representação

Um) A sociedade por quotas é administrada por um ou mais administradores que, além de poderem constituir-se em órgão colegial, podem ser pessoas estranhas à sociedade, a eleger pela assembleia-geral, que se reserva o direito de os dispensar a todo o tempo.

Dois) os administradores podem fazer-se representar no exercício das suas funções, havendo autorização expressa nos presentes estatutos. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto a assembleia geral como os administradores poderão revogá-los a todo o tempo, estes últimos sem autorização prévia da assembleia geral, quando as circunstâncias ou a urgência o justifiquem.

Três) Compete à administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Quatro) A assembleia geral na qual forem designados os administradores, fixar-lhes-á remuneração bem como a caução que devam prestar ou dispensá-la.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela:

- a) Assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Assinatura de procurador especialmente constituído e nos termos e limites do respectivo mandato.

Dois) A sociedade fica igualmente obrigada pela assinatura de apenas um administrador, quando um ou outro actue em conformidade e para a execução de uma deliberação da assembleia geral, de carácter geral.

Três) os actos de mero expediente poderão ser assinados pelos directores ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Destituição dos administradores

Um) Os sócios podem a todo o tempo deliberar a destituição dos administradores.

Dois) O contrato da sociedade pode exigir que a destituição de qualquer dos administradores seja deliberada por uma maioria qualificada ou outros requisitos. Porém, se a destituição se fundar em justa causa, pode ser deliberada por simples maioria.

CAPÍTULO III

Da exoneração e destituição dos sócios

SECÇÃO I

Da exoneração e destituição de sócios

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Exoneração de sócios

Um) Qualquer sócio poderá exonerar-se no caso de lhe serem exigidas contra o seu voto:

- a) Prestações suplementares de capital;
- b) Um aumento de capital a subscrever ou parcialmente, por terceiros;
- c) A transferência da sede da sociedade para fora do país.

Dois) O direito de exoneração é igualmente atribuído aos sócios que ficarem vencidos nas deliberações de fusão ou de cisão da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Exclusão de sócios

A sociedade poderá excluir:

- a) O sócio que tiver sido destituído da administração ou condenado por crime doloso com a sociedade ou outro sócio;
- b) O sócio que viole a obrigação de não concorrência, pagando a quota pelo seu valor nominal.

SECÇÃO II

Da obrigação de não concorrência

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Os sócios ficam gratuitamente obrigados a não exercer actividade concorrente com a da sociedade, salvo quando expressamente autorizados pela assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Dos lucros e perdas e da dissolução da sociedade

SECÇÃO I

Do balanço e prestação de contas

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carece de aprovação da assembleia geral, a realizar até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte, devendo a administração organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, nomeadamente vinte por cento quando não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros serão aplicados nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

SECÇÃO III

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos e nos casos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos deveres e poderes e a responsabilidade dos administradores da sociedade.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão seus liquidatários.

Quatro) O activo, líquido dos encargos da liquidação e das dívidas de natureza fiscal, no silêncio do contrato de sociedade, é repartido pelos sócios na proporção das suas participações sociais.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Recurso jurídico

Um) Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer a instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido à apreciação da assembleia geral.

Dois) Igual procedimento será adoptado antes de qualquer sócio requerer a liquidação judicial.

Três) Na hipótese de se tornar impossível a resolução de qualquer assunto de acordo com o

estipulado nos números anteriores, será o assunto submetido a tribunal arbitral, composto por três árbitros que decidirá, sem possibilidade de recurso, os assuntos que lhe sejam submetidos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Legislação aplicável

Tudo o que ficou omissa será regulado e resolvido de acordo com a lei em vigor e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, cinco de Maio de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Sheran Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Junho de dois mil e dez, exarada a folhas quatro à seis do livro de notas para escrituras diversas número duzentos sessenta e seis traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Sheran Serviços, Limitada, tem a sua sede na cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos efeitos, a partir da data da sua escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto da sociedade

Um) O objecto da sociedade é o exercício da actividade de comércio a grosso, agricultura, pecuária, turismo, exploração mineira, prestação de serviços, importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá participar em outras sociedades já constituídas ou a constituir, exercer actividades comerciais ou industriais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, para as quais obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Parágrafo primeiro. O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é vinte mil meticais e correspondem à soma de duas quotas, assim distribuídas:

a) Um capital no valor nominal de dezassete mil e quinhentos meticais,

correspondente a setenta e cinco por cento do capital social pertencente ao sócio Arlindo Avelino Mungambe;

b) Um capital no valor nominal de dois mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social pertencente à sócia Margarida José Lopes.

Parágrafo segundo. Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação dos sócios.

ARTIGO SEXTO

Cessão e divisão do capital

A cessão ou divisão de quotas, observadas as disposições legais em vigor é livre entre os sócios, mas a estranhos, depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência em primeiro lugar, e os sócios em segundo.

ARTIGO SÉTIMO

Órgão de soberania

Parágrafo primeiro. A administração, gerência da sociedade e sua representação em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, serão exercidas pelo sócio Arlindo Avelino Mungambe, que desde fica nomeado administrador da sociedade com dispensa de caução.

Parágrafo segundo. O administrador pode delegar os seus poderes a pessoas estranhas da sociedade, devendo o instrumento de delegação indicar expressamente o âmbito e a extensão desses poderes.

Parágrafo terceiro. Os administradores são competentes para obrigar a sociedade em todos seus actos.

Parágrafo quarto. Os administradores são vinculados por estes estatutos e outros regulamentos internos da empresa, a serem definidos.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

ARTIGO NONO

Representação

Em caso de falecimento ou interdição de um dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, os quais nomearão entre si, um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei, na dissolução por acordo, os sócios serão liquidatários procedendo-se a partilha e divisão dos seus bens sociais, como então foi deliberado.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço

Anualmente haverá balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro e os lucros apurados depois de deduzidos cinco por cento para fundo de reserva legal e feitas outras deduções que se julgar necessário, serão distribuídos pelos sócios na proporção de suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Exoneração dos sócios

Os sócios só poderão ser exonerados, a seu pedido ou por acordo de dois terços da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Omissão

Em todo o caso omissa regularão as disposições legais vigentes e aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Junho de dois mil e dez. — A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.

Oaktree Investments, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Junho de dois mil e dez, exarada de folhas dezoito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e cinquenta e nove traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a divisão e cessão de quota, onde Paul Lord e Pascoal Mahikete Mocumbi, cederam a totalidade da sua quota a favor da Quinta Essência, Limitada, com os seus direitos e obrigações, se apartando os mesmos da sociedade. Que, ainda pela mesma escritura a Quinta Essência, Limitada, dividiu a sua quota em três novas quotas, sendo uma de seis mil e trinta meticais, que reservou para si, uma de mil quatrocentos e oitenta e cinco meticais que cedeu ao Raymond Charles Richardson e outra de igual valor que cedeu ao José Adriano dos Santos com os seus direitos e pelo seu valor nominal, e alargam o objecto social e por consequência são alteradas à redacções do número um do artigo

quarto e número um do artigo quinto do pacto social que rege a dita sociedade, passando a reger-se do seguinte modo:

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objecto:

...
...

- f) O exercício de actividade de transporte público aéreo de passageiros e cargas;
- g) Trabalho aéreo público.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de nove mil meticais, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de seis mil e trinta meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente a sócia, Quinta Essência, Limitada;
- b) Uma quota com o valor nominal de mil quatrocentos e oitenta e cinco meticais, correspondente

a dezasseis vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio, Raymond Charles Richardson;

- c) Uma quota com o valor nominal de mil quatrocentos e oitenta e cinco meticais, correspondente a dezasseis vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio, José Adriano dos Santos.

Está conforme.

Maputo, cinco de Julho de dois mil e dez. —
A Ajudante, *Isabel Chirime*.

Stimaco Minerals, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Julho de dois mil e dez, lavrada de folhas quarenta e seis a quarenta e oito do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e sessenta e seis traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Antonieta António Tembe, técnica superior NI e notária do referido cartório, procedeu-se a divisão, cessão de quota e alteração parcial do pacto social da sociedade Stimaco Minerals, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade Limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais

sob o número um zero zero um cinco seis um oito zero, passando o artigo quinto a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas distribuídas do seguinte modo:

- a) Uma quota com o valor nominal de quatro mil e novecentos meticais, representativa de vinte e quatro ponto cinco por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Shlomo Golan;
- b) Uma quota com o valor nominal de quatro mil e novecentos meticais, representativa de vinte e quatro ponto cinco por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Salomon Sam Cohen;
- c) Uma quota com o valor nominal de dez mil e duzentos meticais, representativa de cinquenta e um por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Carlos Joaquim Nogueira Martins.

Está conforme.

Maputo, seis de Julho de dois mil e dez. —
O Ajudante, *Ilegível*.